



ANÁLISE TEMÁTICA INTEGRADA

PRODUTO 02
PARTE 01



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - PR

PRODUTO 02

ANÁLISE TEMÁTICA INTEGRADA

PARTE 01 - ANÁLISE LEGISLATIVA E DO PLANO DIRETOR VIGENTE

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

FASE 02 - ANÁLISE TEMÁTICA INTEGRADA

VERSAO PRELIMINAR

APRESENTAÇÃO

O presente documento técnico compõe o PRODUTO 02 - ANÁLISE TEMÁTICA INTEGRADA - PARTE 01, produzido na *Fase 02 - Análise Temática Integrada*, que prevê o planejamento da Revisão do Plano Diretor do Município de Quatro Barras - Paraná - Brasil, decorrente da Tomada de Preços Nº 01/2018 e do Contrato de Prestação de Serviços Nº 19/2019, celebrado no dia 09 de abril de 2019 entre a URBTEC™ Engenharia, Planejamento e Consultoria e a Prefeitura Municipal de Quatro Barras, cuja Ordem de Serviço foi emitida em 03 de maio de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

ANGELO ANDREATTA
PREFEITO MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

ROBERTO ADAMOSKI
VICE-PREFEITO MUNICIPAL

GERSON LUIZ FERREIRA
COORDENADOR DA SUBPREFEITURA DISTRITAL DE BORDA DO CAMPO

MARIANA AP. FERREIRA DA COSTA ZANINI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

MARCO AURÉLIO BURKNER
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE GOVERNO

ADRIANE GOMES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA

LEILA BUSNARDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MURILO ZATONI
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

LEONARDO PRESA
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE SAÚDE

MARCO AURÉLIO BURKNER
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E TURÍSTICO

MURILO ZATONI
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA E FROTAS

MARCOS PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE ORDEM PÚBLICA

PATRÍCIA BRENNER LOPES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

EDSON DA SILVA ELIAS
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

EQUIPE DE COORDENAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR - EC

INSTITUÍDA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 6.734/2019

IZABEL NEVES DA SILVA CUNHA BORGES

COORDENAÇÃO TÉCNICA

MARIANA BAGGIO ANNIBELLI

LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR

CLEVERSON SANTOS FORTES

EQUIPE DE APOIO E SUPERVISÃO

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL - ETM

INSTITUÍDA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 6.734/2019

ANA PAULA DA ROCHA PIRES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DANIELE MARCH

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA

FERNANDO BUNN

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

GILSON SYDOR

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA E FROTAS

JEFFERSON MESSIAS DOS SANTOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

LAURO ANDRÉ DARDIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E TURÍSTICO

LEILA BUSNARDO DOLATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEVERCY SILVEIRA FILHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

LORENY PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

ROSAMARIA FERREIRA DUARTE

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO - GA

FORMADA NA 1^a AUDIÊNCIA PÚBLICA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL EM 18/06/2019

ANDRÉA C. ORFRINI

ARNALDO E. GOMES

EDER JARDIM

ELLEN WASILEWSKI

JACQUELINE BERTAPELI

WESLEY VIEIRA DOS SANTOS

SERVIDORES PÚBLICOS

CARLOS ROBERTO

FELIPE A. CORBELLINI DE SOUZA

SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

DENISE BENITES

REPRESENTANTE DA CAMPININHA

EDSON DE PAULA

GERENTE SINE

FABIO SZEZESNIAK

AMO BAITACA

LUCAS HENRIQUE A. R. GROSS

CORPO DE BOMBEIROS DO PARANÁ

NEI PLAWIAK

RESERVA AMBIENTAL NASCENTES DO TIGRE

ROBERTO CAMELO

SIMONE

AMO BORDA

ROSILENE DOS SANTOS

PORTAL DA SERRA

SANDRO ELENO ANDREATTA

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - VEREADOR

VALDIR LENTESA

JORNAL FACE DA NOTÍCIA

EQUIPE TÉCNICA URBTEC™

IZABEL NEVES DA SILVA CUNHA BORGES | MSC. ARQUITETA URBANISTA
COORDENADORA GERAL TÉCNICA

GUSTAVO TANIGUCHI | MSC. ENG. CIVIL
COORDENADOR GERAL ADJUNTO

MANOELA FAJGENBAUM FEIGES | MSC. ARQUITETA URBANISTA
COORDENADORA OPERACIONAL

NAOMI DE PAULA SCHEER | ESP. ARQUITETA URBANISTA
GERENTE DE PROJETO

ALTAIR ROSA | DR. ENG. AMBIENTAL
AUGUSTO PEREIRA | DR. GEÓGRAFO

CLAUDIO MARCELO R. IAREMA | ADVOGADO
EVELIN DE LARA PALLÚ | ESP. ENG. AMBIENTAL
FABIANA MARCON BETTU HERBST | ESP. GEÓLOGA
GUSTAVO COSTA FERNANDES | ARQUITETO URBANISTA
JULIANO GERALDI | DR. ARQUITETO URBANISTA
JUSSARA MARIA DA SILVA | DRA. ARQUITETA URBANISTA
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI | ADVOGADA
LISSANDRA BALDISSERA | ARQUITETA URBANISTA
MARIANO DE MATOS MACEDO | DR. ECONOMISTA
MARI LIGIA CARVALHO LEÃO | ESP. ADMINISTRADORA
PAULO VICTOR GREIN | JORNALISTA
TAMI SZUCHMAN | DRA. ARQUITETA URBANISTA

EQUIPE TÉCNICA

ANA LUCIA CECCON
CAROLINA WALDOW MISKALO
RAPHAEL MOURA DE VICENTE
SABRINA ZMINKO KURCHAITD
TALITA SUELEN ASSUNÇÃO
ESTAGIÁRIOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DO PLANO DIRETOR VIGENTE.....	2
2.1. Dos princípios do planejamento municipal e da política urbana	8
2.2. Da gestão democrática	16
2.2.1.Do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Conselhos Setoriais	17
2.2.2.Do Fundo Municipal de Desenvolvimento, do Órgão Municipal de Planejamento e do Sistema Municipal de Informação	23
2.2.3.Dos Instrumentos de Participação Direta.....	26
2.3. Do ordenamento territorial e parâmetros de uso e ocupação do solo.....	29
2.3.1.Perímetro Urbano.....	29
2.3.2.Macrozoneamento Municipal	31
2.3.3.Parâmetros de uso e ocupação do solo.....	33
2.4. Dos instrumentos para o desenvolvimento territorial	35
2.5. Dos Planos Setoriais complementares.....	38
3. ANÁLISE DO ZONEAMENTO VIGENTE.....	39
3.1. Zoneamentos Estaduais em Quatro Barras	40
3.1.1.APA Estadual do Rio Iraí.....	41
3.1.2.Zoneamento da APA Estadual do Rio Iraí	43
3.1.3.Unidade Territorial de Planejamento (UTP) de Quatro Barras	46
4. ANÁLISE DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO	53
5. ANÁLISE DA LEI DO SISTEMA VIÁRIO.....	58
6. ANÁLISE DO CÓDIGO DE OBRAS	61
7. CÓDIGO DE POSTURAS	64
8. REFERÊNCIAS.....	65
9. ANEXOS.....	67

ANEXO 1 - Quadro Resumo dos Conselhos Municipais de Quatro Barras.....	67
ANEXO 2 - Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal	75

VERSAO PRELIMINAR

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Unidades de Planejamento (2006) e localização das oficinas comunitárias (2019)	17
Figura 2 - Perímetros Urbanos de Quatro Barras: 2000, 2007 e 2012 (proposto).....	30
Figura 3 - Limites da APA do Iraí, UTP de Quatro Barras e Macrozoneamento Municipal.....	32
Figura 4 - Áreas de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, conforme o Macrozoneamento.	36
Figura 5 - Áreas de aplicação da Transferência do Direito de Construir.....	37
Figura 6 - Dimensões mínimas para as calçadas - Anexo I da Lei Municipal Nº 78/2006.....	59

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 - Análise comparativa do conteúdo mínimo do Plano Diretor.	5
Quadro 2 - Relação dos Eixos do Plano Diretor (2006) com as fragilidades enfrentadas.....	11
Quadro 3 - Relação dos Eixos do Plano Diretor (2006) com as fragilidades enfrentadas.....	12
Quadro 4 - Classificação, porte e escala das atividades na APA do Iraí.	44
Quadro 5 - Relação das Áreas de Intervenção com as Zonas.	49

1. INTRODUÇÃO

A proposta de metodologia técnica para a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Quatro Barras está estruturada em 4 (quatro) grandes áreas de análise e de proposição, que serão apresentadas em 3 (três) documentos distintos - *Produto 02 - Partes 01, 02 e 03*, a serem entregues à Prefeitura Municipal e disponibilizados à comunidade entre os meses de agosto e outubro de 2019.

A compilação do conteúdo destes relatórios será apresentada na entrega final do Produto 02 - Análise Temática Integrada Consolidada.

O presente documento, Parte 01, tem a premissa de realizar análises técnicas introdutórias à realização do processo de Revisão do Plano Diretor. Para tanto, trata da legislação estadual de caráter ambiental incidente no território municipal e da legislação municipal específica deste Plano Diretor, instituído pela Lei Municipal Complementar Nº 01/2006.

Ao longo deste relatório são abordados os eixos de desenvolvimento municipal, as principais diretrizes, as ações, os dispositivos e a instrumentalização contidos neste Plano Diretor, trazendo à luz da análise técnica sua aplicabilidade e seu atendimento ao conteúdo mínimo exigido pelas instâncias federal e estadual, bem como sua pertinência às demais leis vigentes em território quatro barrense.

Após breve histórico sobre a elaboração e os processos de revisão dos Planos Diretores de Quatro Barras, são apresentadas análises complementares com relação à efetividade das ações previstas pelo Plano de Ação de 2006, tratando da relação destas com o Plano Plurianual. São tratados também os desafios para a implementação do PDM pela Prefeitura Municipal, dos conselhos municipais vinculados à gestão e ao planejamento do território e da situação dos Planos Municipais Setoriais.

Nos capítulos seguintes é apresentada a análise das demais leis urbanísticas vigentes, correlatas ao Plano Diretor Municipal, cujo intuito é subsidiar a elaboração, atualização e a revisão de todo o arcabouço da legislação urbanística municipal, em virtude do processo de revisão do Plano Diretor.

São analisadas as leis vigentes de Parcelamento do Solo para fins Urbanos, do Sistema Viário, o Código de Obras e o Código de Posturas, visto que as demais já foram abordadas nos capítulos iniciais deste volume, quais sejam: a Lei do Plano Diretor, Leis de Zoneamentos e a Lei do Perímetro Urbano.

2. ANÁLISE DO PLANO DIRETOR VIGENTE

A análise do Plano Diretor vigente no município de Quatro Barras é de suma importância tendo em vista sua finalidade enquanto instrumento básico de desenvolvimento e expansão urbana. De forma geral, o Plano Diretor deve:

Estabelecer como normas imperativas aos particulares e agentes privados as metas e diretrizes da política urbana, os critérios para verificar se a propriedade atende sua função social, as normas condicionadoras do exercício desse direito, a fim de alcançar os objetivos da política urbana: garantir as condições dignas de vida urbana, o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e o cumprimento da função social da propriedade.¹

Assim colocado, os princípios constitucionais fundamentais do Plano Diretor ficam sendo²:

- a função social da propriedade;
- o desenvolvimento sustentável;
- as funções sociais da cidade;
- a igualdade e a justiça social;
- a participação popular.

O estabelecimento do Plano Diretor Municipal (PDM) deve objetivar esses princípios, assim como as diretrizes da política urbana definidas na Lei Federal Nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade.

O Plano Diretor vigente no município de Quatro Barras foi instituído pela Lei Complementar (LC) Nº 01/2006. Visto o disposto no §3º do art. 40, que estabelece o prazo de revisão da lei do Plano a cada 10 (dez) anos, pode-se concluir que o município tem a revisão do seu plano atrasada em 3 (três) anos.

O processo de elaboração do PDM vigente transcorreu de forma integrada aos procedimentos necessários, mesmo contendo desajustes de âmbito técnico, principalmente no tocante à adequação da legislação estadual. A não adequação, principalmente do zoneamento proposto no Plano Diretor de 2006 com a legislação

¹ INSTITUTO PÓLIS. Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001, p.43.

² Idem, p.44.

estadual (nomeadamente os Zoneamentos da Área de Proteção Ambiental do Iraí e da Unidade Territorial de Planejamento de Quatro Barras) causou insegurança jurídica na sua aplicação, fazendo o município trabalhar até hoje com a legislação municipal do ano 2000. Este desajuste será analisado mais à frente neste relatório.

No ano de 2011, a Prefeitura Municipal licitou a Revisão do Plano Diretor e contratou empresa de consultoria técnica para elaborar o novo plano. Após o processo de revisão em 2012, porém, não houve a aprovação dos projetos de leis e das propostas correlatas apresentadas.

É importante atentar ao fato de que algumas disposições da LC Nº 01/2006 foram incorporadas à Lei Orgânica do município em 2008, que já continha anteriormente disposições sobre o tema. Faz-se necessário, portanto, ler o Plano Diretor vigente (2006) dentro do contexto da Lei Orgânica, visto a hierarquia jurídica existente.

A Lei Orgânica Municipal define em seu art. 142 a necessidade de um processo permanente de planejamento “visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.” Estes 3 (três) pontos configuram-se como meta-objetivos, não só para o Plano Diretor, mas também para a atuação municipal em todos os âmbitos. Além disso, o art. 145 objetiva os instrumentos pelos quais o Governo Municipal deve atuar, sendo o Plano Diretor e suas leis correlatas alguns desses instrumentos:

Art. 145. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual;
- V - Plano Plurianual;
- VI - Plano de ação;
- VII - Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo;
- VIII - Código de obras e posturas;
- IX - Lei do sistema viário;
- X - Planos, programas e projetos setoriais;
- XI - Programas de desenvolvimento econômico e social.

Em análise feita especificamente nas seções sobre a política urbana e a política

ambiental da Lei Orgânica do município pode-se concluir alguns temas fundamentais do Plano Diretor e consequente planejamento municipal:

- o aproveitamento adequado de áreas de interesse social, urbanístico e ambiental (arts. 177 e 178);
- a promoção e o incentivo ao turismo (art.179);
- a promoção de moradia para população carente (art. 180);
- a solução de problemas de saneamento (art.181);
- a melhoria das condições de mobilidade através do transporte público, circulação de veículos e segurança viária (arts. 182 e 183);
- o controle e fiscalização das atividades causadoras de alterações no meio ambiente (art. 185);
- a proteção aos recursos naturais (arts. 186 e 187).

Dos artigos mencionados acima, apenas os arts. 177 e 178 tiveram sua redação alterada a partir do Plano Diretor de 2006. Isso demonstra que alguns temas de debate têm sido consolidados com o tempo, não podendo ser descartada a sua importância dentro de um processo permanente de planejamento.

O Plano Diretor deve, assim, instrumentalizar o Poder Executivo na política de desenvolvimento e planejamento municipal. Para tanto, deve possuir um conteúdo mínimo para garantir sua aplicabilidade. Visto existir legislações federal e estadual que definem o conteúdo mínimo do Plano Diretor, é a partir dessa legislação que deve ser analisado o Plano vigente.

O quadro a seguir relaciona a estrutura do Plano Diretor vigente com as definições legais do conteúdo mínimo estipulado pelo Estatuto da Cidade, pela Constituição Estadual do Paraná e pela Lei Estadual Nº 15.229/2006.

Quadro 1 - Análise comparativa do conteúdo mínimo do Plano Diretor.

Plano Diretor vigente Lei Complementar Nº 01/2006	Estatuto da Cidade Lei Nº 10.257/2001 - Art. 42	Constituição Estadual Art. 152, § 1º	Legislação Estadual Lei Nº 15.229/2006 - Art. 3º
Título I - Dos princípios do planejamento municipal e da política urbana		I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;	II - diretriz e proposições [...] estabelecendo uma política de desenvolvimento urbano/rural municipal e uma sistemática permanente de planejamento; IV - plano de ação e investimentos, compatibilizados com as prioridades do Plano Diretor [...].
Título II - Da gestão democrática da cidade	III - sistema de acompanhamento e controle		II - diretriz e proposições [...] estabelecendo uma política de desenvolvimento urbano/rural municipal e uma sistemática permanente de planejamento; V - sistema de acompanhamento e controle da implementação [...]; VI - institucionalização de grupo técnico permanente, integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.
Título III - Do ordenamento do uso e ocupação do solo		III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento [...]; IV - proteção ambiental; V - ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal.	
Título IV - Dos parâmetros de uso e ocupação do solo		III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento [...];	

Plano Diretor vigente Lei Complementar Nº 01/2006	Estatuto da Cidade Lei Nº 10.257/2001 - Art. 42	Constituição Estadual Art. 152, § 1º	Legislação Estadual Lei Nº 15.229/2006 - Art. 3º
Título V - Dos instrumentos para o desenvolvimento territorial	I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios [...]; II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;		
Título VI - Dos planos setoriais complementares		II - políticas de orientação da formulação de planos setoriais;	
Título VII - Das disposições finais e transitórias			

Fonte: URBTEC™ (2019).

Com relação ao inciso II do art. 42 do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor deve dispor sobre os instrumentos do Direito de Preempção (art. 25), Outorga Onerosa do Direito de Construir (arts. 28 e 29), Operações Urbanas Consorciadas (art. 32) e Transferência do Direito de Construir (art. 35).

A Lei Estadual Nº 15.229/2006 define ainda, em seu art. 3º, incisos que cabem parcialmente ou indiretamente à lei do Plano: inciso I, que define a fundamentação do plano contendo o reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade (apresentada nos relatórios do processo de elaboração do plano vigente) e inciso III que define a legislação básica do plano, alguns presentes na própria lei do Plano, e outras em leis específicas (todas elas existentes no município). Essa legislação básica compõe:

- Plano Diretor Municipal;
- Perímetro Urbano;
- Parcelamento do Solo para fins Urbanos;
- Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;
- Sistema Viário;
- Código de Obras;
- Código de Postura;
- instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município.

A conclusão é de que o Plano Diretor de Quatro Barras possui o conteúdo mínimo definido e exigido pela legislação pertinente. Cabe agora a análise de mérito de cada um dos componentes deste conteúdo.

2.1. Dos princípios do planejamento municipal e da política urbana

A primeira parte da LC Nº 01/2006 trata da parte principiológica do Plano Diretor, incluindo os eixos estratégicos de desenvolvimento. Além de atribuir a necessidade de outras legislações, planos e programas seguirem o disposto no PDM, o art. 3º objetiva os instrumentos que compõe o planejamento municipal, a saber:

- Plano de Ação;
- Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- Código de Obras e Posturas;
- Lei do Sistema Viário;
- gestões orçamentárias participativa, incluindo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;
- planos, programas e projetos setoriais;
- programas de desenvolvimento econômico e social.

O Plano de Ação é constituinte do próprio Plano Diretor, já os demais instrumentos listados são instituídos por legislação específica e serão analisadas de forma oportuna durante o processo de revisão do Plano. Interesse especial deve ser dado à Lei de Zoneamento de Uso do Solo, que neste produto é analisada neste capítulo quanto à sua adequação ao processo de planejamento e sua inclusão no Plano Diretor.

O art. 6º institui os fundamentos do Plano Diretor de Quatro Barras em consonância com os princípios constitucionais apresentados no início desta análise:

Art. 6º São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de Quatro Barras:

- I - justiça social e redução das desigualdades metropolitanas;
- II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os municípios, prioritariamente às famílias de baixa renda;
- III - direito à cidade para todos, compreendendo o direito a terra urbanizada, à habitação adequada, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à segurança e aos demais direitos assegurados pela legislação vigente;
- IV - cumprimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana e rural;
- V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

- VI - desenvolvimento sustentável;
- VII - participação da população nos processos de planejamento e gestão.

Os objetivos do PDM apresentados entre os arts. 7º e 11 também se encontram à luz dos princípios e diretrizes constantes nas legislações superiores (principalmente a Lei Orgânica municipal, o Estatuto da Cidade e a Constituição Estadual do Paraná). Importante trazer aqui os objetivos apresentados no art. 7º:

Art. 7º. São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

- I - garantir o acesso universal às políticas públicas, compreendidas como o conjunto de ações que possibilitam a promoção e a efetivação dos direitos sociais;
- II - priorizar, com políticas públicas, os grupos sociais mais vulneráveis, entendendo como condições de vulnerabilidade as condições precárias de habitação, moradia, saneamento e infra-estrutura urbana, a baixa escolaridade, o analfabetismo, a necessidade de assistência escolar, o atendimento precário de saúde, a desnutrição, a falta de experiência e capacitação para o trabalho, as dificuldades de inserção no mercado de trabalho e as dificuldades de participação política, associativismo e inserção em redes de apoio social;
- III - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IV - promover a qualificação e diversificação das atividades econômicas;
- V - reconhecer, preservar, conservar e recuperar o patrimônio sócio-ambiental;
- VI - compatibilizar o crescimento populacional, as atividades econômicas e o patrimônio sócio-ambiental;
- VII - garantir, por meio de instrumentos de gestão urbana, o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- VIII - qualificar a gestão municipal com base na gestão democrática;
- IX - fortalecer a participação do Município nos fóruns de decisão sobre questões metropolitanas;
- X - ampliar o poder político e econômico do Município perante a Região Metropolitana de Curitiba e o Estado do Paraná;
- XI - valorizar a produção cultural como potencial de desenvolvimento e garantia de preservação da memória e do fortalecimento da identidade de Quatro Barras.

Dois apontamentos são necessários: apesar da redação não ser exatamente a mesma, o entendimento feito é de que não há prejuízo ao conteúdo e, mesmo com as modificações ocorridas no Estatuto da Cidade entre os anos de 2012 e 2018, as alterações necessárias são pontuais, visto que muitos dos temas incluídos nas modificações legislativas já constam no Plano Diretor vigente. Boa parte dessas modificações dizem respeito à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal Nº 12.608/2012), da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146/2015) e de melhoria às condições de acessibilidade e conforto (Lei Federal Nº 13.699/2018).

Maior atenção deve ser dada aos eixos de desenvolvimento e diretrizes municipais, incluindo uma leitura conjunta do plano de ação visto ser ele que contém os programas e ações governamentais. Os arts. 12 a 18 definem 5 (cinco) eixos estratégicos e subsequentes diretrizes para atender os objetivos do Plano Diretor. São eles:

- Acesso universal às políticas públicas priorizando os grupos sociais mais vulneráveis;
- Geração de oportunidades de trabalho, priorizando grupos sociais mais vulneráveis, distribuindo renda e fortalecendo sua autonomia;
- Equacionamento entre desenvolvimento econômico e a preservação, conservação e recuperação do patrimônio socioambiental;
- Garantia da função social da propriedade e do território municipal;
- Qualificação da gestão municipal.

Na análise feita do Plano Diretor, dentro do processo de revisão de 2011-2012, a consultoria contratada chegou à conclusão que muitas das diretrizes foram atendidas, mesmo que de forma diversa daquela colocada no Plano de Ação (Vertrag, 2012). Não obstante o esforço do Município em ampliar a rede de políticas públicas, houve também um impacto positivo em Quatro Barras, devido à melhoria estrutural no contexto econômico nacional durante o período. Porém, os últimos cinco anos foram de crise econômica, sendo as atividades industrial e de serviços as que tiveram maior redução do Produto Interno Bruto (PIB) no acumulado do período - exatamente os setores que mais empregam e que tem maior representação no PIB municipal. Isso diminuiu a capacidade do município de fazer frente às suas necessidades, impedindo a expansão dos investimentos públicos.

Em 2012 foram apresentadas fragilidades na persecução dos objetivos do plano a partir dos cinco eixos conforme descrito no quadro abaixo. É a partir deste quadro que

se deve analisar o último ciclo de planejamento orçamentário.

Quadro 2 - Relação dos Eixos do Plano Diretor (2006) com as fragilidades enfrentadas.

Eixos de Desenvolvimento	Fragilidade das Diretrizes
Eixo 1: Acesso universal às políticas públicas priorizando os grupos sociais mais vulneráveis	<ul style="list-style-type: none"> ▪ comunicação entre Prefeitura e população: pois apesar de existirem alguns canais de comunicação, a maioria da população não faz parte do processo participativo do planejamento; ▪ ações preventivas quanto à segurança pública pois, apesar de ter havido qualificação da estrutura, modernização dos equipamentos, levantamento das ocorrências as ações da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SMOP) funcionam em grande parte por ocorrências.
Eixo 2: Geração de oportunidades de trabalho, priorizando grupos sociais mais vulneráveis, distribuindo renda e fortalecendo sua autonomia	<ul style="list-style-type: none"> ▪ a implementação de um programa de qualificação foi a que menos apresentou resultados; ▪ relativo ao desenvolvimento de um plano de turismo socioambiental, avançou em alguns pontos, porém, sem apresentar ainda resultados concretos para a criação expressiva de postos de trabalho e renda; ▪ a diversificação e dinamização as atividades econômicas obteve resultados bastante reduzidos; ▪ o eixo não abrange as possibilidades de desenvolvimento do setor secundário no município.
Eixo 3: Equacionamento entre desenvolvimento econômico e a preservação, conservação e recuperação do patrimônio socioambiental	<ul style="list-style-type: none"> ▪ necessidade de se criar mecanismos de conservação socioambiental para a região da Real Estrada Parque da Graciosa inclusive para a manutenção e conservação da qualidade paisagística local.
Eixo 4: Garantia da função social da propriedade e do território municipal	<ul style="list-style-type: none"> ▪ falta de informatização e integração das informações da gestão municipal na forma de um Cadastro Multifinalitário; ▪ baixa participação da gestão municipal na tomada de decisões sobre o transporte público intramunicipal; ▪ inadequação da lei de sistema viário vigente, com relação aos planos e programas pensados pela gestão atual.

Eixos de Desenvolvimento	Fragilidade das Diretrizes
Eixo 5: Qualificação da gestão municipal	<ul style="list-style-type: none"> ▪ implantar o Cadastro Multifinalitário no município e atualizá-lo anualmente, por ser considerado com importante ferramenta para a gestão e o planejamento territorial; ▪ tornar ativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento assim como criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento, a ser gerido pelo respectivo Conselho; ▪ incluir as ações, os programas e os projetos previstos no Plano Diretor Participativo Municipal, na LDO, LOA e PPA.

Fonte: URBTEC™ (2019) - Dados do Plano Diretor de Quatro Barras (2006).

É importante perceber o quanto essas fragilidades indicadas têm ressonância no planejamento orçamentário e na concretização das políticas públicas municipais para evitar que o Plano Diretor não tenha aplicabilidade. Desta forma, sem a ação concreta da Prefeitura, torna-se inócuas a definição de objetivos e a sua persecução.

Quadro 3 - Relação dos Eixos do Plano Diretor (2006) com as fragilidades enfrentadas.

Eixo	Fragilidade	Ações propostas PPA 2018-2021	Valor total (R\$)
Eixo 1	<ul style="list-style-type: none"> ▪ comunicação entre Prefeitura e população, pois apesar de existirem alguns canais de comunicação, a maioria da população não faz parte do processo participativo do planejamento 	2.005 - Ação para atender a publicidade institucional e legal	1.711.700,00
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ ações preventivas quanto à segurança pública pois, apesar de ter havido qualificação da estrutura, modernização dos equipamentos, levantamento das ocorrências as ações da SMOPC funcionam em grande parte por ocorrências 	1.122 - Ação para equipar a guarda municipal 2.010 - Ações para Manutenção da Guarda Municipal (guarda amigo) 2.056 - Ações para Manutenção do Plano Municipal de Segurança Pública e do Trânsito	13.747.300,00

Eixo	Fragilidade	Ações propostas PPA 2018-2021	Valor total (R\$)
Eixo 2	▪ implementação de um programa de qualificação foi a que menos apresentou resultados	2.042 - Ações para qualificação social e profissional	20.000,00
	▪ relativo ao desenvolvimento de um plano de turismo socioambiental, avançou em alguns pontos, porém, sem apresentar ainda resultados concretos para a criação expressiva de postos de trabalho e renda	1.117 - Ações para ampliação da estrutura turística do Município 2.054 - Ações para promoção do turismo	1.072.300,00
	▪ a diversificação e dinamização as atividades econômicas obteve resultados bastante reduzidos	2.019 - Ações para capacitação de empreendedores	458.000,00
	▪ o eixo não abrange as possibilidades de desenvolvimento do setor secundário no município	Não atendido	-
Eixo 3	▪ necessidade de se criar mecanismos de conservação socioambiental para a região da Real Estrada Parque da Graciosa inclusive para a manutenção e conservação da qualidade paisagística local.	Não atendido	-
Eixo 4	▪ falta de informatização e integração das informações da gestão municipal na forma de um Cadastro Multifinalitário	Não atendido	-
	▪ baixa participação da gestão municipal na tomada de decisões sobre o transporte público intramunicipal	Não aplicável	-

Eixo	Fragilidade	Ações propostas PPA 2018-2021	Valor total (R\$)
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ inadequação da lei de sistema viário vigente, com relação aos planos e programas pensados pela gestão atual 	1.020 - Ações para pavimentação de ruas urbanização e paisagismo	12.398.323,44
Eixo 5	<ul style="list-style-type: none"> ▪ implantar o Cadastro Multifinalitário no município e atualizá-lo anualmente, por ser considerado com importante ferramenta para a gestão e o planejamento territorial 	Não atendido	-
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ tornar ativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento assim como criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento, a ser gerido pelo respectivo Conselho 	Não atendido	-
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ incluir as ações, os programas e os projetos previstos no Plano Diretor Participativo Municipal, na LDO, LOA e PPA 	Atendido parcialmente	-

Fonte: URBTEC™ (2019) - Dados do PPA (2018-2021).

Analizando cada uma das fragilidades a partir do último Plano Plurianual e das ações realizadas, pode-se concluir que o município tem incluído parcialmente em seu planejamento orçamentário programas que atendem as diretrizes definidas pelo Plano Diretor, pela análise no período 2006-2012. Se observada a natureza das fragilidades não atendidas, infere-se que falta ao município capacidade de planejamento e de integração de políticas públicas - além de capacidade financeira para os investimentos devidos. É bom lembrar que o PPA define um programa específico de Gerenciamento do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, a cargo da Secretaria de Urbanismo, Infraestrutura e Frotas, no valor de R\$ 3.208.750,00. Deste valor, R\$ 1.548.000,00 é para aplicação no ano de 2019, sendo as principais ações conforme segue:

- Vencimentos e vantagens fixas: R\$ 500.000,00;

- Indenizações e restituições trabalhistas: R\$ 100.000,00;
- Outros serviços de terceiros: R\$ 500.000,00.

Porém, o acompanhamento sistemático da aplicação do PDM e a consequente reformulação das políticas públicas para que os objetivos definidos em 2006 sejam atingidos é realizado de forma esparsa a partir de cada uma das secretarias e programas propostos.

VERSAO PRELIMINAR

2.2. Da gestão democrática

A gestão democrática do Plano Diretor é feita através da criação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão que, de acordo com o art. 23, é composto por:

- Conselho Municipal de Desenvolvimento;
- Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- Órgão Municipal de Planejamento;
- Sistema de Informações Municipais;
- Instrumentos de Participação Direta;
- Conselhos Setoriais.

O sistema é instituído a partir da espacialização de 4 (quatro) Unidades de Planejamento (art. 24):

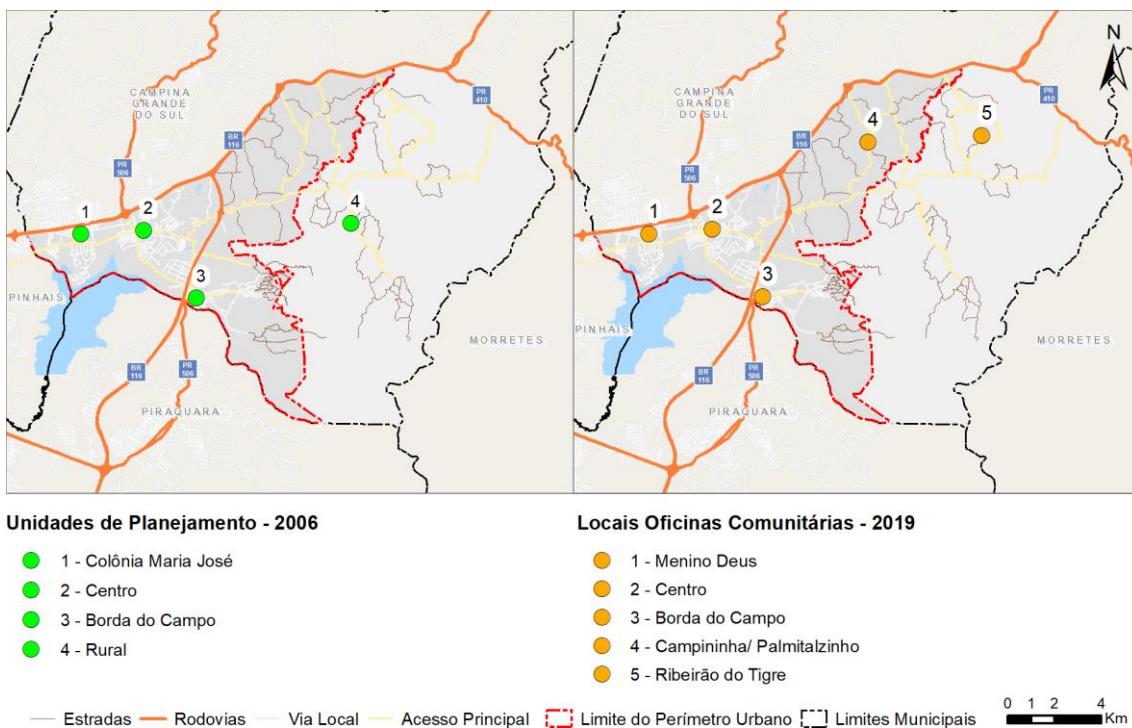
- UP Centro;
- UP Colônia Maria José;
- UP Borda do Campo;
- UP Área Rural.

Importante levantar que as Unidades são utilizadas para representação no Conselho Municipal de Desenvolvimento e a realização de reuniões territoriais dentro dos instrumentos de participação direta. Porém, a despeito do próprio plano, que prega as unidades como referência para o planejamento, não foram encontradas diretrizes específicas para cada uma das unidades.

Há também uma inconsistência com relação à divisão municipal nessas unidades. As UPs do Centro, Colônia Maria José e Borda do Campo representam núcleos de urbanização facilmente identificáveis no território, porém, a definição da área rural é mais complexa. É possível identificar uma divisão da área rural em pelo menos duas zonas: (i) a região da Campininha/Palmitalzinho possui características de ocupação rural, porém encontra-se dentro do perímetro urbano; (ii) já a região do Ribeirão do Tigre está totalmente inserida na área rural.

Prova da diferença da organização sócio-política-territorial é o atual processo de revisão do Plano prever a realização de oficinas comunitárias em agosto e outubro de 2019 na área rural, considerando essas duas áreas e não apenas uma grande área rural, como é possível observar na figura abaixo.

Figura 1 - Unidades de Planejamento (2006) e localização das oficinas comunitárias (2019).



Fonte: LC Nº 01/2006; URBTEC (2019).

2.2.1. Do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Conselhos Setoriais

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o estado democrático de direito deve se efetivar através da participação da população no processo de desenvolvimento das políticas públicas, permitindo sua cooperação na definição, formulação, aplicações, emprego de recursos e fiscalização.

A gestão participativa e democrática, prevista no Estatuto da Cidade (art. 2º, II), assegura a participação da população nas discussões e debates sobre o futuro da cidade, de modo que os cidadãos possam manifestar sua opinião, influenciando, assim, o destino da cidade para o bem da coletividade.

Os Conselhos Municipais, juntamente com as Conferências Municipais e as Audiências Públicas, efetivam a participação direta da população na promoção das políticas públicas municipais.

Segundo Rocha³, os Conselhos constituem um importante instrumento de fortalecimento da autonomia dos municípios e da intervenção social, que propicia um ambiente para mudanças no modo de pensar e agir dos cidadãos, que passam a deter maior consciência com relação à importância de sua colaboração nas políticas públicas. Por isso, na prática, os Conselhos Municipais têm aptidão para intervir na deliberação de seus interesses frente ao Estado, instrumentalizando a democracia participativa prevista constitucionalmente e no Estatuto da Cidade.

Os Conselhos constituem instâncias de negociação e de compartilhamento de responsabilidades entre Estado e os diversos grupos sociais que representam interesses diversos e a participação da população no processo de planejamento e gestão.

A Lei Orgânica do Município de Quatro Barras assegura a participação da população no processo de planejamento e de gestão municipal, que envolve o processo de concepção e implementação do Plano Diretor, conforme estabelece o inc. VII, do §1º do art. 177:

Art. 177. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º São princípios fundamentais do plano diretor do município:

(...)

VII - participação da população nos processos de planejamento e gestão.

Foram identificados por esta Consultoria todos os Conselhos Municipais existentes em Quatro Barras que estão relacionados à temática do desenvolvimento e dos processos de planejamento e gestão da política urbana municipal, bem como os Conselhos cujas temáticas de alguma forma tem influência sobre o território municipal, sendo apresentados no quadro anexo a este relatório (Anexo 1).

Apesar de apresentar os Conselhos setoriais como integrantes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, a menção deste na Lei do Plano Diretor fica restrita a garantir a participação de membros de conselhos correlatos nas reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento, na qualidade de observadores quando o

³ ROCHA, José Cláudio. A participação popular na gestão pública no Brasil. Revista Jus Navigandi: Teresina, ano 16, n. 2886, 27 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19205>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

assunto a ser debatido for um assunto correlato.

Em análise ao quadro resumo (Anexo 1) é possível observar que existem 4 (quatro) conselhos com maior relação com as questões de desenvolvimento territorial que envolvem o Plano Diretor:

- Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;
- Conselho Municipal de Turismo.

Importante salientar que o Conselho de Habitação foi debatido na Conferência Municipal da Cidade, realizada em 2006, onde foi solicitada a efetivação tanto do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), quanto do próprio Conselho. Isso demonstra a dificuldade de implantação da gestão democrática e da participação popular nos instrumentos de planejamento e de gestão do desenvolvimento do território municipal.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento (CMD), instituído pelo art. 28 da Lei do Plano Diretor, é o único que possui relação direta com o processo de planejamento e gestão - que envolve o processo de concepção e implementação do Plano Diretor Municipal. O art. 30 estabelece como atribuições deste Conselho:

- I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II - analisar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Diretor;
- III - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento municipal, inclusive os planos setoriais;
- IV - acompanhar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir, a aplicação da transferência do direito de construir e a implementação das Operações Urbanas Consorciadas, dos Consórcios Imobiliários e dos demais instrumentos urbanísticos;
- V - zelar pela integração das políticas setoriais;
- VI - analisar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- VII - colaborar na organização e coordenação de conferências e audiências públicas;
- VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

O CMD possui ainda atribuições constantes em dispositivos esparsos na Lei Complementar Nº 01/2006:

Art. 85. Nas Zonas Especiais de Interesse Social será permitido o estabelecimento de parâmetros urbanísticos diferenciados da Legislação em vigor mediante consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 112. O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá opinar na aprovação dos Projetos de Empreendimentos de Impacto, conforme disposto no Capítulo IX do Título V.

Art. 120. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 119 da presente Lei, devendo promover o cumprimento da função social de sua propriedade, observando os seguintes prazos:

[...]

§ 5º Serão aceitos como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, averbados no Cartório de Registro de Imóveis, desde que seja previsto o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal, bem como análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 123. O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente conforme define a legislação municipal.

[...]

§ 3º O projeto de Consórcio Imobiliário deverá ser acompanhado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento para ser desenvolvido, nos termos do artigo 30 desta Lei.

Art. 133. Poderão ter seu potencial construtivo transferido os imóveis localizados nas seguintes Macrozonas:

- I - Macrozona Urbanas de Proteção do Iraí;
- II - Macrozona Urbana de Transição;
- III - Macrozona Urbana Orientada de Baixo Impacto.

Parágrafo Único - Poderá haver, para efeito de aplicação da Transferência do Direito de Construir, o enquadramento de outros imóveis a serem definidos pelo órgão municipal responsável pela gestão urbana e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 160. Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), serão informados à população através do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento tem sua composição estabelecida pela art. 29 da LC Nº 01/2006, sendo composto por 16 membros titulares e 16 membros suplentes, conforme segue:

I - 7 (sete) representantes do Governo Municipal e respectivo[s] suplentes indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes domiciliados e residentes no Município de Quatro Barras, assim distribuídos:

a) 2 (dois) representantes dos empresários;

b) 2 (dois) representantes dos movimentos sociais ou sindicato de trabalhadores ou organizações não-governamentais;

c) 1 (um) representante das entidades técnicas ou profissionais ou instituições de ensino e pesquisa;

d) 1 (um) representante de cada Unidade de Planejamento, totalizando 4 (quatro) membros titulares.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento, na qualidade de observadores sem direito a voto, sempre que as temáticas a serem discutidas forem pertinentes:

a) Representantes dos conselhos setoriais;

b) Representantes de órgãos estaduais e metropolitanos relacionados ao planejamento territorial e ambiental;

c) Representantes dos municípios limítrofes.

§ 2º Os representantes da sociedade civil referidos no inciso II serão eleitos na Conferência da Cidade de Quatro Barras, que será realizada a cada 4 (quatro) anos.

É possível observar que o Conselho é majoritariamente composto por membros da sociedade civil (56%), muito próximo do Conselho das Cidades estadual (60%), mas

distante do nacional (75%). Mesmo assim, os segmentos representados na escala municipal têm relação com aqueles representados nas escalas nacional e estadual, além de incluírem membros de caráter territorial.

A última nominação de membros para o Conselho ocorreu em 2015 através do Decreto Municipal Nº 4.567/2015. Com mandato de 4 (quatro) anos, a nova composição deveria ser apresentada neste ano de 2019. Porém, o Conselho está inativo, não realiza suas reuniões periódicas.

O acompanhamento desta revisão do Plano Diretor, normalmente feita também pelo Conselho, está sendo realizada prioritariamente pelo Grupo de Acompanhamento, formado na 1ª Audiência Pública, realizada em 18 de junho de 2019.

A necessidade de reestruturação do Conselho foi debatida e aprovada durante a última Conferência Municipal da Cidade (2106), conforme segue a proposta:

Desafio 05 - Reestruturar o Conselho Municipal de Desenvolvimento na revisão do Plano Diretor de forma e torna-lo mais fortalecido e atuante conforme os princípios do Estatuto das Cidades e nos moldes dos Conselhos Nacional e Estadual das Cidades, com a criação de câmaras técnicas e grupos de trabalho. (Ata da Conferência Municipal da Cidade de Quatro Barras, 2016)

Não foi localizado pela Consultoria o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento, que deve estabelecer seu funcionamento, tampouco as atas de suas reuniões e pareceres, comprovando ser este atuante na política de planejamento municipal. O que se verificou em relação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, portanto, é a falta de regulamentação para sua efetividade e para o cumprimento do verdadeiro papel como ente de intervenção positiva nas políticas públicas, de fortalecimento da cidadania, de tomada de decisões, de controle dos recursos públicos, de respeito aos princípios que regem a Administração Pública e de defesa da qualidade de vida dos cidadãos.

A Consultoria observou a inexistência de previsão de composição qualitativa e obrigações de capacitação continuada desses conselheiros, por meio de cursos, seminários, fóruns, etc., no intuito de coordenar as ações pertinentes a uma forma mais participativa de construir as políticas públicas, bem como uma orientação, tanto para os conselheiros gestores, como para os conselheiros usuários, acerca do desenvolvimento de todo o processo político e administrativo envolvido.

O grande desafio do Município de Quatro Barras no processo de revisão do Plano Diretor Municipal é a garantia dos mecanismos operacionais, ou seja, é preciso que se definam claramente as regras de funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento, a periodicidade e a dinâmica das reuniões, a forma de definição dos assuntos a serem tratados na pauta e a existência de uma logística própria, com uma estrutura física, humana e orçamentária para que possa atuar a contento e garantir com que a participação da população neste processo não esteja apenas prevista em Lei, mas seja efetiva. Cabe mencionar ainda que, este Conselho de Desenvolvimento, ou um Conselho Municipal específico do Plano Diretor, incorporará importantes atribuições diretamente vinculadas à implementação, ao monitoramento e controle do Plano Diretor Municipal.

2.2.2. Do Fundo Municipal de Desenvolvimento, do Órgão Municipal de Planejamento e do Sistema Municipal de Informação

Com relação aos demais componentes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, o Plano Diretor definiu um Fundo Municipal, um Órgão de Planejamento e um Sistema de Informação, que precisam ser analisados de forma conjunta, visto que as suas atuações estão conjugadas.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento tem o objetivo de “apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais” (art. 33). O §2º do art. 34 define as áreas de aplicação do fundo, relacionadas aos objetivos do Plano Diretor:

Art. 34.

[...]

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados:

- I - na execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - no ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda;
- III - na implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social.

Apesar de poder se tornar um importante instrumento para o financiamento da implantação das ações do Plano Diretor, este Fundo nunca foi regulamentado. A existência de fundos pode engessar o orçamento municipal, dificultando a gestão dos recursos ao mesmo tempo em que diminui a capacidade do município de fazer frente a demandas específicas, como aquelas presentes no Plano Diretor. Mesmo assim, é importante lembrar que a não existência do Fundo não tem impossibilitado o município de executar financeiramente ações relacionadas com o plano como foi visto no item sobre os princípios do planejamento municipal.

O Plano Diretor também autoriza o Município a criar um Órgão Municipal de Planejamento, apesar de não definir um objetivo para este órgão. O intuito implícito é o de fazer a gestão do PDM dentro da Prefeitura. Em seu organograma administrativo (Lei Municipal Nº 1.042/2017), apresentado no Anexo 2 deste documento), a Prefeitura dispõe da Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Frotas, que tem entre suas incumbências:

Art. 32. A Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Frotas é o órgão responsável pela formulação, análise, implementação, avaliação e acompanhamento das políticas municipais relativas ao setor, bem como articular-se e colaborar com as demais Secretarias para a execução dos objetivos do Governo Municipal, incumbindo-lhe:

I - Do Urbanismo:

- a) elaborar, implementar, avaliar e monitorar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município;
- b) planejar, implementar, gerir, avaliar e monitorar os Programas Municipais de Desenvolvimento Urbano;
- c) gerenciar, revisar e atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município e zelar pelo cumprimento de suas diretrizes;
- d) executar as ações de licenciamento e fiscalização de obras particulares, a implantação e fiscalização de normas de urbanismo;
- [...]
- f) planejamento operacional, a execução, a implementação, e a fiscalização pelo cumprimento da aplicação à legislação relativa ao uso e parcelamento do solo das normas de urbanização e o cumprimento, por particulares, das normas relativas à segurança de edificações e o cumprimento do Código de Obras e Posturas do Município;
- [...]
- n) promover estudos e pesquisas para o planejamento do desenvolvimento

urbano do Município;

[...]

p) desenvolver nos órgãos da administração municipal métodos e processos tendentes à incorporação das diretrizes e proposições do Plano Diretor do Município.

Em primeira análise pode parecer que a Prefeitura encontra-se organizada para fazer frente ao trabalho, no entanto, esta Secretaria tem pouca capacidade de atuar de forma incisiva no planejamento urbano municipal, tendo o Departamento de Urbanismo atuação prioritária na área de licenciamento de atividades e de construções.

Durante a Conferência Municipal da Cidade em 2016, uma das 7 (sete) propostas aprovadas diz respeito exatamente ao fortalecimento da então Secretaria de Planejamento Urbano e Obras (atual Secretaria de Urbanismo, Infraestrutura e Frotas), além da necessidade de incorporação de um departamento específico para tratar da regularização fundiária e do tema da habitação de interesse social:

Desafio 03 - Criação de departamento específico dentro do organograma da Prefeitura, com equipe técnica qualificada, que trate de assuntos de regularização fundiária urbana e rural, e de habitação de interesse social, para atender famílias de baixa renda que residam no município prioritariamente em áreas de risco ou de vulnerabilidade social que estejam cadastradas no CadÚnico da Prefeitura.

Desafio 04 - Fortalecer o papel institucional da Secretaria Municipal de Planejamento Urbanos e Obras que é o órgão responsável em promover e acompanhar o desenvolvimento urbano do município, com atribuições exclusivamente estratégicas de planejamento urbano, dotando-se de equipe técnica efetiva compatível com as suas necessidades. (Ata da Conferência Municipal da Cidade de Quatro Barras, 2016)

Em 2018, foi criado um Comitê que trata da regulação fundiária incluindo o Gabinete de Governo, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Frotas, e Secretaria Municipal Administração, Finanças e Planejamento. O Comitê tem o objetivo de:

[...] legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas irregularmente para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano, no resgate da cidadania e da qualidade de

vida da população beneficiária, observado o disposto na Lei Federal nº 13.465/2017, em especial as diretrizes estabelecidas nos art. 9º e 10. (Decreto Municipal nº 6.480/2018)

Já nos arts. 36 a 38, o Plano Diretor cria o Sistema de Informações com a finalidade de “fornecer informações para o planejamento e gestão municipais” (art. 36). O sistema tem grande relevância na centralização de informações necessárias para o planejamento municipal, como: “dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município” (§1º, art. 36).

Contudo, não foi encontrado um sistema integrado de informações na administração municipal atualmente. As informações de que trata o sistema encontram-se dispersas nos diferentes órgãos, secretarias e departamentos públicos. Instrumento que poderia auxiliar nesse trabalho, o Cadastro Multifinalitário - que deveria ser organizado e atualizado anualmente (art. 168) -, não foi implantado, o que dificulta inclusive a gestão fundiária e tributária do Município.

2.2.3. Dos Instrumentos de Participação Direta

A Lei do Plano Diretor define 5 (cinco) instrumentos de participação direta da população, para que permita a atuação popular em todas as fases do processo de gestão democrática:

Art. 39. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática das políticas municipais, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conferência da Cidade de Quatro Barras;
- II - reuniões territoriais, organizadas em cada Unidade de Planejamento;
- III - audiências públicas;
- IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V - conselhos de políticas públicas setoriais.

A Conferência é definida para ocorrer sempre no primeiro semestre de cada nova gestão, a cada 4 (quatro) anos, aliando-se ao processo político eleitoral municipal. Porém, essa definição desalinha o processo com o sistema da conferência nacional, que

ocorre a cada 3 (três) anos.

Visto a força que o sistema nacional tem em mobilizar os agentes sociais, o Município realizou suas conferências dentro do sistema nacional, tendo sido realizada a última conferência municipal no ano de 2016. Isso demonstra que há inadequação da legislação com a prática recorrente das conferências. Num contexto atual de revisão nacional da realização das conferências, é preciso que o novo Plano esteja adequado ao que é factível.

Sobre as propostas apresentadas na última Conferência, é possível observar que os 7 (sete) desafios aprovados versam sobre temas diversos, com maior incidência na área de regularização fundiária, habitação de interesse social e aspectos institucionais. A ata aprovada no evento ainda é explícita na necessidade de inclusão destas propostas no processo de revisão do Plano Diretor, conforme a lista dos desafios a seguir:

- Desafio 01 - Realizar estudo e levantamento das áreas independentes e adequadas do município, prioritariamente em bairros afastados da área central e nas comunidades rurais, para a implantação de equipamentos públicos e de lazer, adequando e garantindo as questões de acessibilidade, bem como sua devida manutenção.
- Desafio 02 - Efetivação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, conforme estabelecido na Lei Municipal Nº 210/2007, alterada pela Lei Municipal Nº 767/2012.
- Desafio 03 - Criação de um departamento específico dentro do organograma da Prefeitura, com equipe técnica qualificada, que trate de assuntos de regularização fundiária urbana e rural, e de habitação de interesse social, para atender famílias de baixa renda que residam no município prioritariamente em áreas de risco ou de vulnerabilidade social que estejam cadastradas no CadÚnico da Prefeitura.
- Desafio 04 - Fortalecer o papel institucional da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras (atual Secretaria de Urbanismo, Infraestrutura e Frotas), que é o órgão responsável em promover e acompanhar o desenvolvimento urbano do município, com atribuições exclusivamente estratégicas de planejamento urbano, dotando-se de

equipe técnica efetiva compatível com as suas necessidades.

- Desafio 05 - Reestruturar o Conselho Municipal de Desenvolvimento na revisão do Plano Diretor de forma e torná-lo mais fortalecido e atuante conforme os princípios do Estatuto das Cidades e nos moldes dos Conselhos Nacional e Estadual das Cidades, com a criação de câmaras técnicas e grupos de trabalho.
- Desafio 06 - As principais potencialidades econômicas de Quatro Barras são: ambiental, gastronômica, hospedagem, cultural, turística, de lazer, histórica, atividades esportivas, indústrias não poluentes e serviços de logística. Para desenvolver estas potencialidades é necessária uma maior divulgação e ações que possam desobstruir, desde que obedecidas às legislações vigentes, os canais que impedem a utilização destes atrativos turísticos, principalmente de ordem ambiental, estabelecendo medidas compensatórias.
- Desafio 07 - Os principais conflitos existentes no município são:
 - existência de grandes áreas particulares como vazios urbanos que entravam o crescimento ordenado da malha urbana e não atendem a função social da propriedade. A solução seria a aplicação dos mecanismos existentes na Lei do Plano Diretor;
 - ausência de acesso da comunidade de Borda do Campo e região adjacente à rodovia BR-116 (Contorno Leste), que interrompeu os acessos existentes quanto da sua construção - a solução mais viável seria a construção de alças de acesso à BR 116 na trincheira existente na sua intersecção com a Avenida Domingos Mocelin Neto;
 - melhoria da mobilidade na área central desenvolvendo estudos e obras que possam resolver os problemas existentes.
 - tornar o transporte público municipal e metropolitano mais eficiente, com integração ao sistema de transporte da capital.

As reuniões territoriais, organizadas para cada Unidade de Planejamento, são definidas também na Lei do PDM como reuniões preparatórias à Conferência Municipal, de forma que são utilizadas como instrumentos de acompanhamento, fiscalização e

participação no processo decisório apenas dentro do processo de conferência. O atual processo de revisão do Plano Diretor também propôs oficinas comunitárias através da divisão territorial do município. Como já analisado anteriormente, as oficinas serão em número maior do que as reuniões territoriais apregoadas pelo Plano Diretor devido ao desmembramento da área rural em duas regiões com dinâmicas distintas.

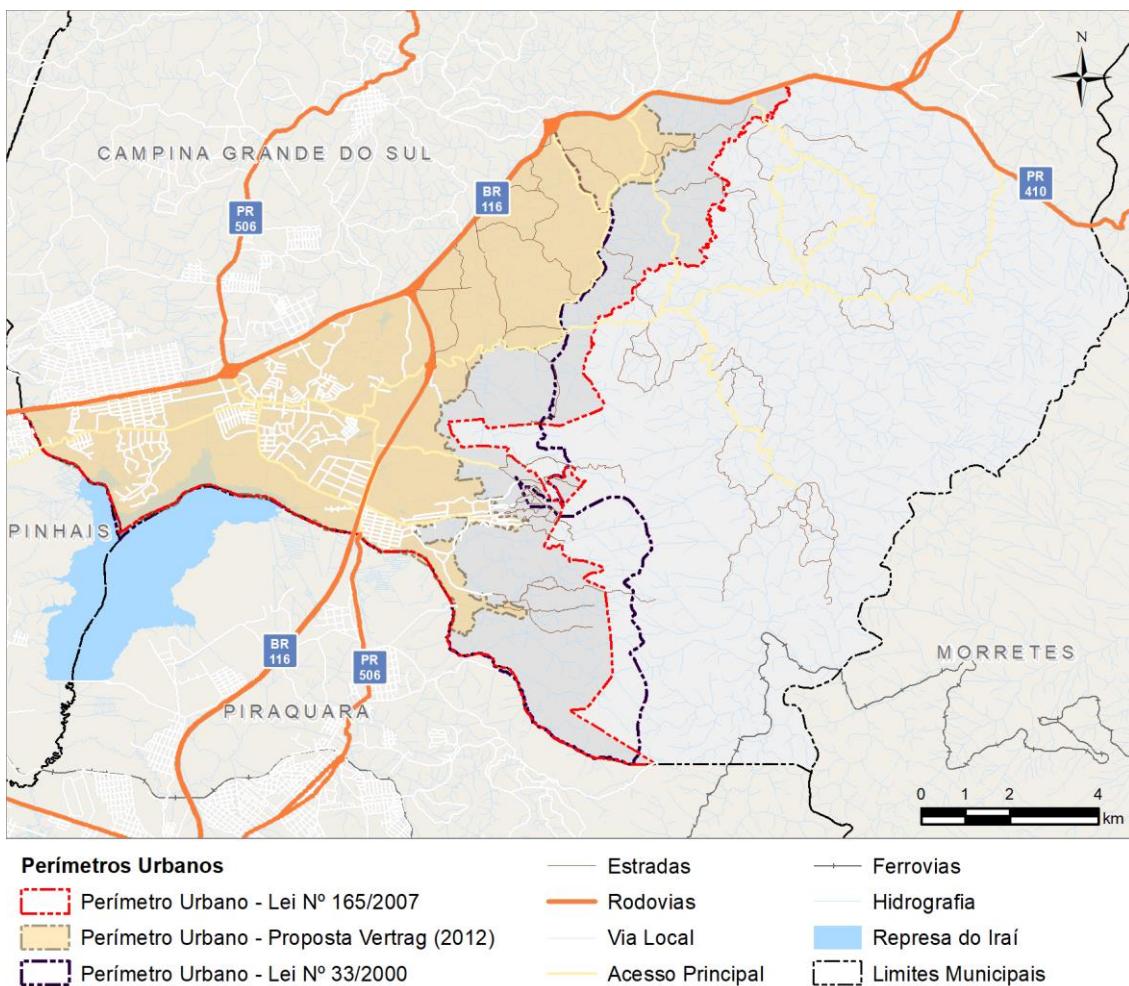
Sobre as iniciativas populares de projetos de lei e os conselhos setoriais, importante lembrar que funcionam com certa autonomia, tendo em vista que são regulados por normas específicas. O resultado final é que as audiências públicas para debater temas de interesse de ordenamento do território tornam-se o instrumento com a maior possibilidade e frequência de utilização na participação direta da população. Este instrumento é utilizado de acordo com a necessidade de temas específicos.

2.3. Do ordenamento territorial e parâmetros de uso e ocupação do solo

2.3.1. Perímetro Urbano

Um ponto de extrema importância para iniciar a compreensão com relação ao ordenamento territorial definido pelo Plano Diretor vigente em Quatro Barras, é a análise da *definição do perímetro urbano*.

Instituído por lei específica (Lei Municipal Nº 165/2007), o Plano Diretor utilizou dessa definição para instituir seu macrozoneamento municipal e os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano. Porém, é importante entender que, apesar de Quatro Barras possuir um perímetro urbano aprovado em 2007, dispõe de um zoneamento urbano vigente na área que corresponde à APA do Iraí e à UTP de Quatro Barras, cujos zoneamentos estaduais são remetidos na legislação municipal aprovada em 2000 (Lei Nº 33/2000). Soma-se a isto a proposta apresentada no processo de revisão do Plano Diretor em 2012, não aprovado, e tem-se o conjunto de perímetros apresentados na figura a seguir.

Figura 2 - Perímetros Urbanos de Quatro Barras: 2000, 2007 e 2012 (proposto).

Fonte: URBTEC™ (2019) - Com base em Vertrag (2012).

Na figura é possível observar grande diferença entre as propostas. A lei vigente em 2000 definia o perímetro urbano a partir da delimitação da APA do Iraí e da UTP de Quatro Barras, já o Plano Diretor de 2006 levou em consideração o Parque Estadual da Serra da Baitaca e a hidrografia para incluir locais de ocupação na área rural. Enquanto a proposta de 2012, não aprovada, procurou definir o quadro urbano a partir das áreas com ocupação mais consolidada.

Em suma, é possível observar a dificuldade do Município em definir um limite claro entre a área urbana e a área rural. Isso deve ser creditado ao fato de se tratar de uma parte da franja urbana da Região Metropolitana, criando uma grande área de transição entre a ocupação de característica estritamente urbana para a ocupação estritamente rural. O atual processo de revisão deverá levar em conta tais características para definição de critérios específicos para a definição do perímetro urbano.

2.3.2. Macrozoneamento Municipal

O Plano Diretor vigente definiu um macrozoneamento a partir da divisão do território municipal em macrozonas com a “finalidade [de] fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e [...] objetivo [de] definir diretrizes para o ordenamento territorial de forma a atender os princípios, objetivos, eixos de desenvolvimento e diretrizes do Plano Diretor.” (§1º, art. 57). Há, portanto, duas dimensões para o macrozoneamento: a de ordenamento do uso e ocupação e a de territorialização de políticas públicas.

Foram definidos 12 (doze) macrozonas, eixos e zonas especiais:

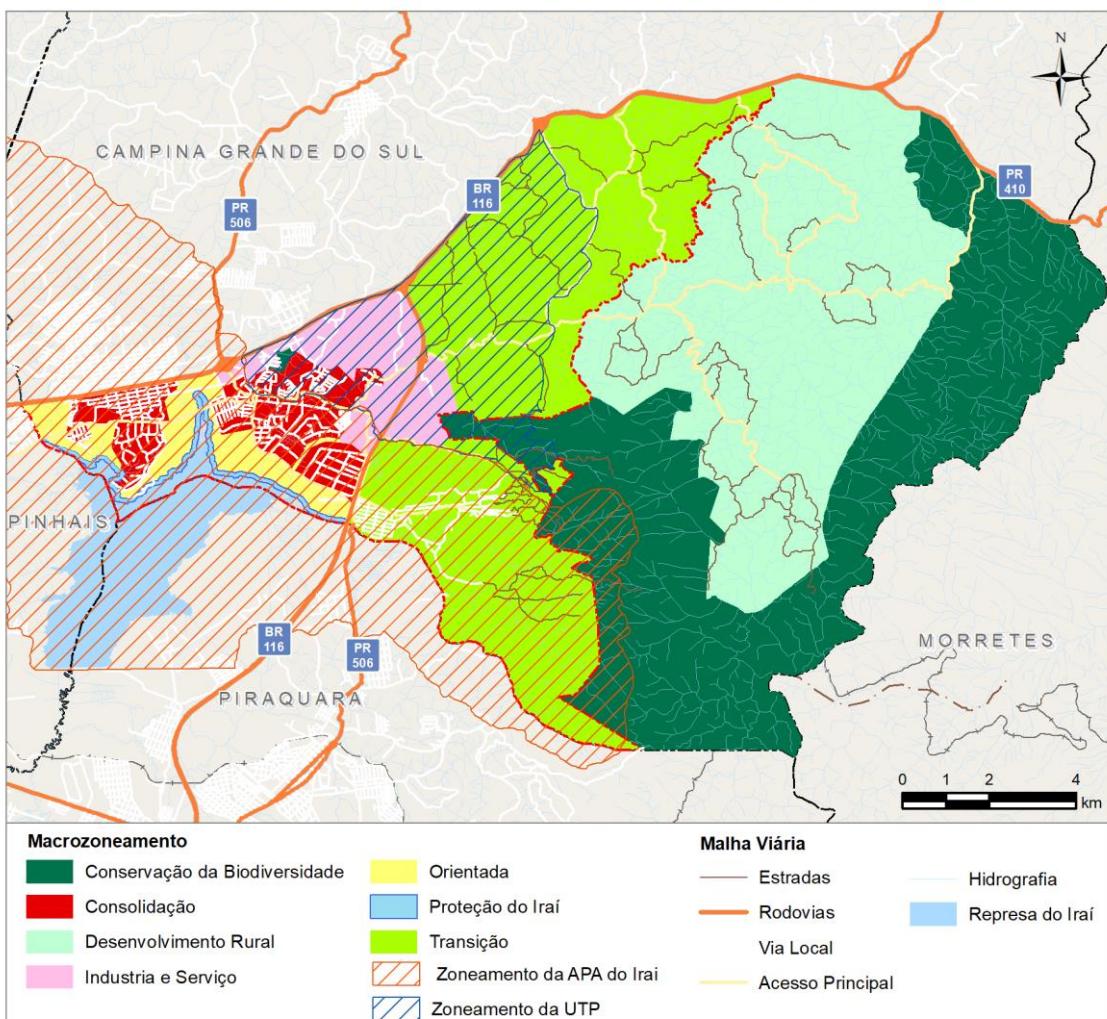
- Macrozona Rural de Conservação da Biodiversidade;
- Macrozona Rural de Desenvolvimento Socioambiental;
- Macrozona Urbana de Proteção do Iraí;
- Macrozona Urbana de Transição;
- Macrozona Urbana Orientada;
- Macrozona Urbana de Consolidação;
- Macrozona Urbana de Indústrias e Serviços;
- Eixo de Indústrias e Serviços;
- Eixo de Turismo e Lazer;
- Eixo Residencial;
- Eixo de Condução;
- Zonas Especiais.

Porém, o macrozoneamento não considerou uma condição de extrema importância na estruturação do território: a existência da Área de Proteção Ambiental (APA) do Iraí, instituída pelo Decreto Estadual Nº 1.753/1996, e da Unidade Territorial de Planejamento (UTP) de Quatro Barras, conforme Decreto Estadual Nº 1.612/1999. Parte desta condição pode ser debitada pois a divisão do território, em muitos dos casos, levou em conta a ocupação existente no local, e não a ocupação projetada a partir do planejamento do território. Essa diferenciação criou uma inadequação entre o macrozoneamento do Plano Diretor e a legislação estadual de caráter ambiental.

Neste ponto, o Plano Diretor chega a ser contraditório, visto que no art. 49 é definido que “a legislação de preservação ambiental será respeitada e o zoneamento instituído por essas leis aplica-se ao território do Município de Quatro Barras.” Tal diferença pode ser observada na figura a seguir, onde estão demarcados as macrozonas

e os limites, dentro do município, da APA do Iraí e da UTP de Quatro Barras.

Figura 3 - Limites da APA do Iraí, UTP de Quatro Barras e Macrozoneamento Municipal.



Fonte: Decreto Estadual Nº 1.753/1996; Decreto Estadual Nº 1.612/1999; LC Nº 01/2006.

Não obstante a instituição do macrozoneamento com o objetivo de ordenamento do território, a desconformidade implica também em desajuste entre as políticas de preservação ambiental dos mananciais e a territorialização das políticas municipais. O cruzamento entre os objetivos e os eixos do PDM com as Áreas de Proteção deveria consolidar em um macrozoneamento mais complexo. O resultado, porém, foi a simplificação do entendimento do território municipal, trazendo empecilhos para a aplicação do Plano como será visto a seguir.

2.3.3. Parâmetros de uso e ocupação do solo

Os parâmetros de uso e ocupação do solo definem de forma específica o que pode ser construído em cada zona urbana e qual a métrica que devem seguir, prevendo densidades de ocupação e usos distintos para cada porção do território.

Os parâmetros de uso dizem respeito às atividades que podem ser exercidas na área urbana. Na Lei do Plano Diretor de Quatro Barras estas atividades estão divididas conforme o art. 92 descrito abaixo:

Art. 92. O uso do solo fica classificado em:

- I - Habitacional (H): aquele que é destinado à moradia;
- II - Não-habitacional (NH): aquele que é destinado ao desenvolvimento de atividades comerciais, de prestação de serviços, institucionais e/ou industriais;
- III - Misto (M): aquele que se constitui de mais de um uso, habitacional e não-habitacional, dentro de um mesmo lote.

Os parâmetros de ocupação, por sua vez, definem matematicamente como uma edificação é implantada no lote, definindo também como se dará a paisagem urbana. No Plano Diretor vigente, a métrica utiliza 7 (sete) índices:

Art. 113. São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I - coeficiente de aproveitamento;
- II - taxa de ocupação;
- III - taxa de permeabilidade do solo;
- IV - fração média;
- V - recuos frontais e laterais;
- VI - altura da edificação;
- VII - dimensões mínimas do lote.

O art. 48 da Lei do Plano Diretor define que serão respeitadas as diretrizes de uso e ocupação da lei de zoneamento vigente. Porém, diferente do que usualmente se faz, os conceitos relativos aos parâmetros de uso e ocupação também foram definidos no próprio Plano Diretor, à revelia do que determina a Lei de Zoneamento de uso e ocupação do solo - Lei Municipal Nº 33/2000. Na prática, o Plano Diretor modificou a Lei de 2000 em algumas das suas disposições.

O Plano Diretor definiu nos arts. 92 a 112 os parâmetros de uso, baseado no

conceito de incomodidade: “reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente, natural e construído, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais.” (Parágrafo único, art. 95). A base conceitual da incomodidade reside na ideia de que os usos podem ser aplicados a toda a área urbana desde que não gere incômodo para a ocupação já existente. É um sistema que não se encaixa no conceito de zoneamento clássico, onde se definem usos específicos para zonas específicas.

Porém, o mesmo Plano Diretor remete os parâmetros de ocupação do solo (arts. 113 e 114) à legislação municipal correspondente, gerando uma série de dificuldades na gestão do ordenamento do território. Os parâmetros de uso ficaram definidos a partir das macrozonas do Plano Diretor, já os parâmetros de ocupação ficaram definidos a partir das zonas existentes nos zoneamentos da APA do Iraí e da UTP de Quatro Barras.

Houve não só uma inadequação no zoneamento entre o uso e a ocupação do solo, como também uma desconformidade do zoneamento existente no Plano Diretor (2006) e na Lei de Zoneamento (2000) com os zoneamentos econômico ecológicos das áreas de proteção definidas em âmbito estadual. Decorrente de dificuldades para aplicar o zoneamento - visto que muitos projetos eram aprovados na Prefeitura, mas rejeitados no âmbito estadual, o Município se viu obrigado a aplicar o que determina a Lei Municipal Nº 33/2000.

Esta incompatibilidade inclusive já estava presente no Parecer Técnico Nº 14/2006 que a COMEC emitiu sobre o Plano Diretor. As considerações da COMEC sobre esse ponto não foram incorporadas ao Plano Diretor, sendo que ele foi aprovado com o conhecimento do Município que a desconformidade traria a inaplicabilidade do Plano.

2.4. Dos instrumentos para o desenvolvimento territorial

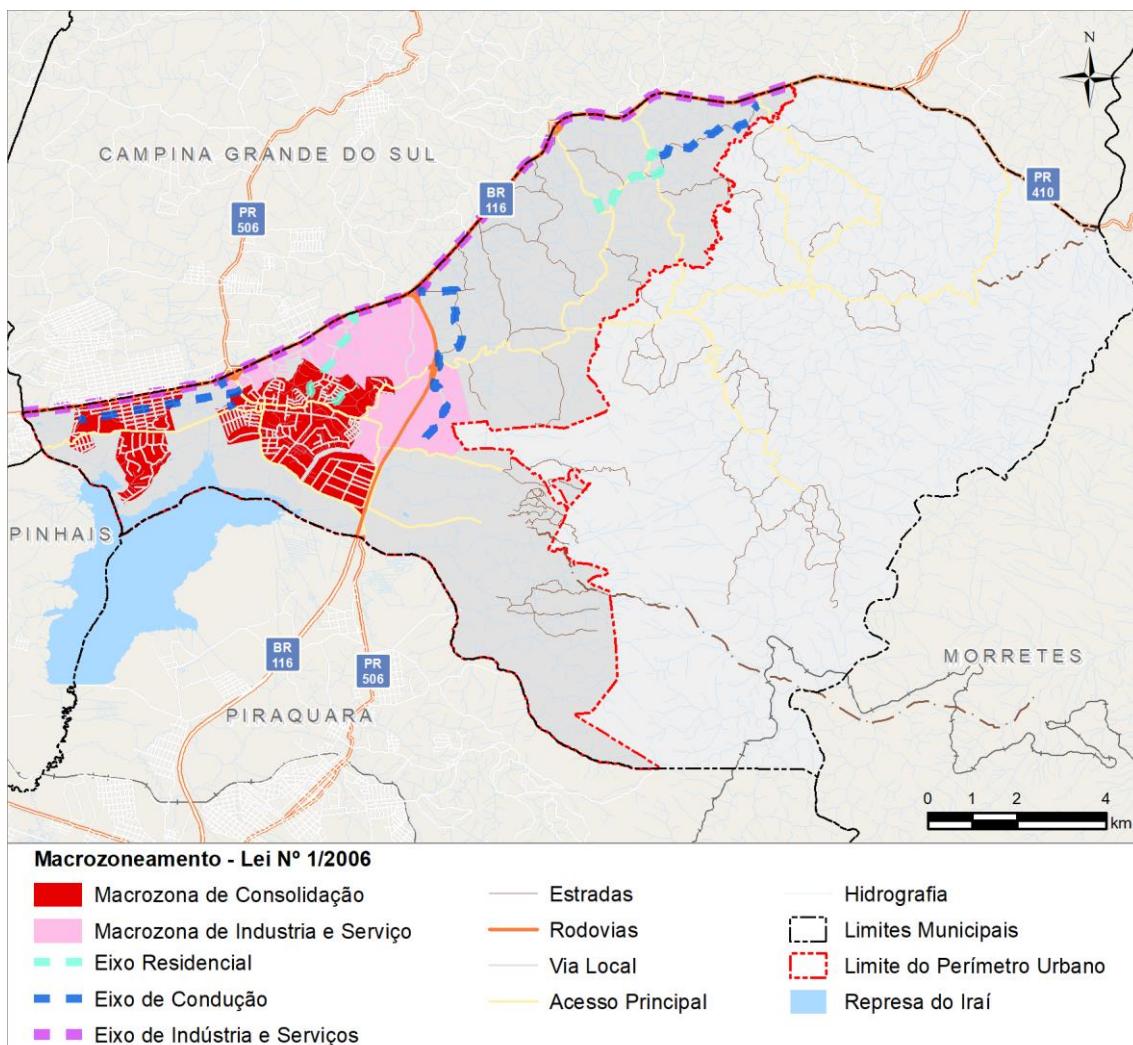
O Estatuto da Cidade institui em nível federal uma série de instrumentos que oferecem ao poder público uma maior capacidade de intervir no uso e ocupação do solo municipal, com o objetivo de realizar a função social da cidade e da propriedade. Estes instrumentos devem ser utilizados consoante à necessidade específica de cada cidade, sendo instituídos pelo Plano Diretor.

O Plano Diretor de Quatro Barras definiu 9 (nove) instrumentos para indução do desenvolvimento territorial:

- Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- IPTU progressivo no tempo;
- Desapropriação com títulos da dívida pública;
- Consórcio imobiliário;
- Direito de preferência;
- Transferência do Direito de Construir;
- Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- Direito de Superfície;
- Operações Urbanas Consorciadas;
- Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

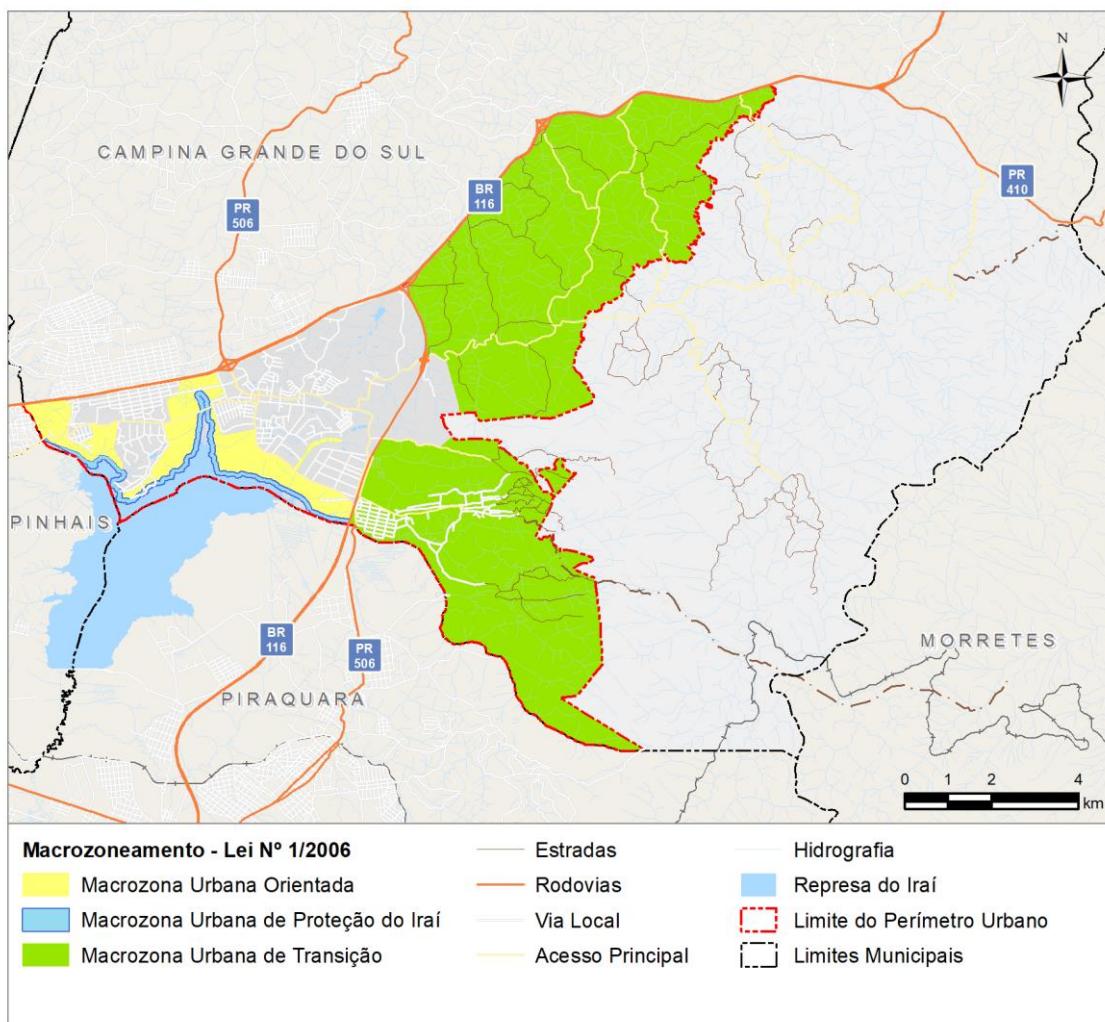
Apesar dos instrumentos estarem definidos na Lei do Plano Diretor, em consonância com o que preconiza o Estatuto da Cidade, o detalhamento necessário para sua aplicação foi relegado para legislação específica posterior. Como não houve a regulamentação destes instrumentos, não há aplicabilidade. Além disso, instrumentos como a Outorga Onerosa e as Operações Urbanas Consorciadas também deixaram para as áreas onde poderiam ser aplicadas para regulamentação posterior, contrariando o que preconiza a Resolução Nº 34/2014 do Conselho Nacional das Cidades.

Os instrumentos de Parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e a Desapropriação com títulos da dívida pública, foram definidos de forma majoritária a induzir a ocupação de áreas providas de infraestrutura e onde sua ocupação poderia também trazer maior conexão ao tecido urbano. Isso é possível observar na figura a seguir com as áreas passíveis de aplicação do IPTU progressivo no tempo, apesar de não haver explicação para a utilização do instrumento em áreas de característica rural, como nos Eixos Residencial e de Condução, localizados na região do Palmitalzinho.

Figura 4 - Áreas de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, conforme o Macrozoneamento.

Fonte: URBTEC™ (2019) - Com base em LC N° 01/2006.

Já o instrumento de Transferência do Direito de Construir pode ser aplicado para garantir o valor econômico de terrenos com grande potencial de conservação das condições ambientais nas áreas de proteção do rio Iraí e na porção leste do perímetro urbano, como é possível observar na figura a seguir.

Figura 5 - Áreas de aplicação da Transferência do Direito de Construir.

Fonte: URBTEC™ (2019) - Com base em LC Nº 01/2006.

Como conclusão, é possível aventar a possibilidade de que grande parte dos instrumentos não tem aplicabilidade direta, seja pela não aprovação do zoneamento proposto ao qual estavam atrelados, assim como pela não necessidade concreta do Município os utilizar na época de aprovação da lei.

2.5. Dos Planos Setoriais complementares

O Plano Diretor definiu de forma explícita 3 (três) planos setoriais, mas sem se restringir a eles como instrumentos de desenvolvimento territorial. Definiu também conteúdo mínimo a ser tratado além de algumas diretrizes de atuação.

Os planos instituídos são: Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária; Plano Municipal de Gestão Ambiental; e Plano Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico.

Dentre estes planos, apenas o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social (PLHIS) está elaborado e foi aprovado pela Lei Municipal Nº 1.001/2006. A legislação não institui procedimentos para a regularização fundiária, não definiu legalmente zonas especiais para a produção de habitação e também não houve a inclusão da função *habitação* de forma explícita na estrutura administrativa da Prefeitura. Isso caracteriza a dificuldade em se implantar o PLHIS. Cabe indicar ainda que, a depender das diretrizes que forem apresentadas na revisão do Plano Diretor, será necessária a adequação desta lei.

Foi levantada a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pela Lei Municipal Nº 758/2012. O plano trabalha com o período de 2010-2042, tendo ações de curto prazo até 2020, médio prazo até 2030 e longo prazo até 2042. Visto a proximidade do encerramento das metas de curto prazo, é importante que a análise de implantação deste plano seja realizada observando as diretrizes que possam aparecer na revisão do Plano Diretor.

Dois planos setoriais que poderiam ter grande relação com o Plano Diretor e grande impacto no município seriam os Planos de Mobilidade e de Turismo, não tendo ainda sido elaborados. Recomenda-se que qualquer ação neste sentido deve aguardar a presente revisão do Plano Diretor, para que os planos setoriais possam ser elaborados conforme suas diretrizes.

3. ANÁLISE DO ZONEAMENTO VIGENTE

O Capítulo 2.3.3 deste relatório abordou a tratativa da Lei do Plano Diretor de Quatro Barras (2006) com relação aos parâmetros de uso e ocupação do solo. Indicou-se que há inadequação e desconformidades do conteúdo disposto no Plano Diretor (2006) com a Lei de Zoneamento municipal em vigor (2000) e destas legislações com os zoneamentos de proteção ambiental definidas em âmbito estadual.

O Zoneamento de Uso do Solo Urbano de Quatro Barras foi instituído pela Lei Municipal Nº 33/2000, com alterações pela Lei Municipal Nº 878/2014. No art. 1º desta Lei é indicado que seus dispositivos são orientados pela Lei Estadual Nº 12.248/1998 e pelas legislações estaduais da APA do Iraí e da UTP de Quatro Barras.

Os parâmetros de uso e ocupação do solo são condizentes à legislação estadual e a nomenclatura das zonas foi compatibilizada através da adição das letras “A” e “U”, visando referenciar quais são as zonas pertencentes a cada um dos zoneamentos estaduais, da APA e da UTP, respectivamente, sobretudo por coincidirem nomes a zonas de diferentes zoneamentos do Estado.

Verifica-se, no entanto, uma diferença com relação ao Zoneamento Econômico Ecológico da APA do Iraí: foi inclusa a Zona de Uso Consolidado V (ZUC V A), inexistente no zoneamento estadual. No art. 23 da lei municipal consta que esta zona está inserida na ZUC IV, no entanto, a zona deriva da ZUC I. Essa situação é em parte sanada com a alteração legal ocorrida em 2014, na qual o mapa de zoneamento da COMEC, de mesmo ano, torna-se o anexo da legislação municipal.

Frente a esta questão, a abordagem do zoneamento de uso e ocupação do solo de Quatro Barras requer, primeiramente, a tratativa dos zoneamentos estaduais de cunho ambiental vigentes em território municipal, que será abordada no presente documento. No relatório *Produto 02 - Parte 02 da Análise Temática Integrada* serão incorporadas a esta análise as seguintes: (i) análise legislativa das demais leis em vigor, correlatas ao Plano Diretor Municipal; (ii) análise de adequação dos usos e das atividades desenvolvidas no Município com os zoneamentos vigentes; e (iii) análise de densidade da ocupação urbana, considerando as projeções populacionais, pressões à ocupação e a capacidade de suporte do território com relação às infraestruturas urbanas e serviços públicos. É fundamental ainda analisar a situação dos usos, atividades, parcelamentos do solo e densidades de ocupação de cada uma das áreas que compreendem os zoneamentos da APA do Iraí e da UTP de Quatro Barras, com o intuito de evidenciar sua

adequabilidade ao contexto atual do Município. Tal análise constará no Produto 02 - Parte 02, junto das análises integradas por eixos temáticos.

3.1. Zoneamentos Estaduais em Quatro Barras

A extensão territorial do Município de Quatro Barras é de 180,7 km² (ITCG, 2019), situado entre as Bacias Litorânea, do Iguaçu e do Ribeira.

Segundo dados do Instituto de Águas do Paraná (2019), 22,04 km² da área municipal localiza-se na Bacia Litorânea (12% do território municipal), enquanto 40,07 km² localiza-se na Bacia do Alto Iguaçu (22%) e 118,59 km² na Bacia do Ribeira (65% da área do Município).

Conforme dispõe o Decreto Estadual Nº 4.435/2016⁴, são Áreas de Interesse de Mananciais de Abastecimento Público da Região Metropolitana de Curitiba (RMC) em Quatro Barras, isto é, áreas de interesse e de proteção ambiental especial, as seguintes:

- na Bacia do Alto Iguaçu, a bacia do rio Iraí constitui um manancial de aproveitamento atual e corresponde à parte da Área de Proteção (APA) do Iraí;
- na Bacia do Rio Ribeira, a bacia do rio Capivari, que constitui um manancial de aproveitamento futuro, corresponde à parte da Unidade Territorial de Planejamento (UTP) de Quatro Barras.

As condicionantes ambientais ao uso e ocupação do solo em Quatro Barras são condizentes, portanto, à presença de uma unidade de proteção integral - Parque Estadual da Baitaca, parte da Serra do Mar, às unidades de uso sustentável e à presença de mananciais de abastecimento metropolitano atual e de interesse de abastecimento futuro. Em razão desta localização peculiar e estratégica o Município é alvo de restrições quanto ao uso e ocupação do solo urbano e rural.

Praticamente toda a extensão do perímetro urbano está situada nas áreas de mananciais. O quadro urbano de Quatro Barras (2007) abrange uma área de 73,81 km²,

⁴ Decreto Estadual Nº 4.435/2016: “Declara as Áreas de Interesse de Mananciais de Abastecimento Público da Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências.”

abrangido pelos limites da APA do Iraí e da UTP de Quatro Barras em 81% de sua extensão. O restante da área urbana, apenas 19%, não está inserida nestas áreas de proteção especial.

3.1.1. APA Estadual do Rio Iraí

Conforme o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) são aquelas categorizadas como unidades de conservação de uso sustentável, nas quais é permitido o uso e a ocupação do solo desde que em consonância com a utilização sustentável dos recursos naturais.

A instituição das APAs na Região Metropolitana de Curitiba (RMC) ocorreu em função da construção das represas de água para abastecimento público da região e considerou a capacidade de suporte das bacias hidrográficas e a necessidade de manutenção da qualidade das águas nas represas.

A APA do Iraí está localizada entre os municípios de Quatro Barras, Colombo, Piraquara e Pinhais, cujas principais regulamentações são descritas a seguir.

- Instituição da APA do Iraí - Decreto Estadual Nº 1.753/1996.

O Zoneamento Econômico Ecológico da APA do Iraí e respectivas alterações:

- Decreto Estadual Nº 2.200/2000;
- Decreto Estadual Nº 11.660/2014;
- Decreto Estadual Nº 9.920/2018.

Qualquer proposta de alteração do Zoneamento da APA do Iraí deve ser inicialmente encaminhada à discussão junto da Câmara de Apoio Técnico do Iraí (CAT Iraí) e, apenas após parecer e aprovação técnica, a proposta poderá ser submetida ao Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (CGM-RMC) - órgão responsável pela elaboração das políticas públicas acerca da qualidade ambiental das áreas de mananciais da região. Após, a decisão do CGM será manifestada por meio de resolução e publicada em Diário Oficial, seguida de minuta de Decreto Estadual e homologação pelo Chefe do Executivo Estadual.

Em resumo, o procedimento para aprovação ocorre em 3 (três) níveis:

- (1) Câmara de Apoio Técnico do Iraí (CAT Iraí);
- (2) Conselho Gestor dos Mananciais da RMC (CGM-RMC);

(3) Chefe do Executivo Estadual.

São indicadas a seguir algumas das recomendações da COMEC com relação aos materiais técnicos a serem produzidos para o processo de submissão das propostas de alteração dos zoneamentos estaduais:

- Mapeamentos das áreas a serem alteradas dos zoneamentos estaduais;
- Síntese do diagnóstico técnico e da revisão da legislação vigente;
- Simulações comparativas entre as densidades atuais e futuras, por meio de mapas e tabelas.

Cabe destacar ainda a importância da consideração da Lei Estadual Nº 8.935/1989, que dispõe sobre os requisitos mínimos para as águas provenientes de bacias de mananciais do Estado e indica quais as atividades são proibidas de serem instaladas nas áreas de bacias e trata dos processos de aprovação de loteamentos, projetos de urbanização e edificações novas nestas áreas.

Ademais, a Resolução do CONAMA Nº 428/2010, que trata da regulamentação das APAs em território nacional, também deverá ser atendida, como o disposto nos seguintes artigos:

Art. 4º Todas as APAs deverão ter zona de vida silvestre nas quais será proibido ou regulado o uso dos sistemas naturais.

§ 1º As Reservas Ecológicas públicas ou privadas, assim consideradas de acordo com o Decreto Federal Nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e outras áreas com proteção legal equivalente, existentes em Território das APAs, constituirão as Zonas de Preservação de Vida Silvestre. Nela serão proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.

§ 2º Serão consideradas como Zona de Conservação da Vida Silvestre as áreas nas quais poderá ser admitido um uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 8º Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado numa APA, sem a prévia autorização de sua entidade administradora que exigirá:

- a) adequação com o Zoneamento Ecológico-Econômico da área;
- b) implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- c) sistema de vias públicas sempre que possível e curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;
- d) lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;

- e) programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;
- f) traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia com inclinação inferior a 10%.

3.1.2. Zoneamento da APA Estadual do Rio Iraí

O Zoneamento da APA do Iraí é classificado em 4 (quatro) grandes áreas, divididas nas seguintes zonas incidentes em Quatro Barras:

- 1) Áreas de Urbanização Consolidada:
 - Zonas de Urbanização Consolidada I, II, III e IV (ZUC);
- 2) Áreas de Ocupação Orientada:
 - Zonas de Ocupação Orientada I, II e III (ZOO);
 - Corredor Especial de Uso Turístico (CEUT);
 - Corredor Especial de Indústrias, Comércio e Serviços (CICS);
 - Zona Especial de Indústria e Serviço I e II (ZEIS I e II);
 - Zona Especial de Serviços (ZES);
- 3) Áreas de Restrição à Ocupação:
 - Zona da Represa (ZREP);
 - Zona de Preservação da Represa (ZPRE);
 - Zona de Proteção de Fundo de Vale (ZPFV);
 - Zona de Parques (ZPAR);
 - Zona de Extração Mineral Controlada (ZEMC);
 - Zona de Controle Ambiental Intensivo (ZCAI);
 - Zona de Conservação da Vida Silvestre II e III (ZCVS);
- 4) Área Rural: Zona de Uso Agropecuário (ZUA).

Nos anexos da legislação de regulamentação do zoneamento estadual constam os parâmetros de ocupação e de usos do solo, com a classificação, definição e relação de usos do solo (permitidos, permissíveis e proibidos) por zonas, conforme descrito a seguir.

São 7 (sete) classificação quanto às atividades: (1) Habitações; (2) Comércio; (3) Serviço; (4) Indústria; (5) Agricultura; (6) Mineração; (7) Manejo florestal e/ou agropecuário; e a classificação quanto à natureza das atividades é a seguinte: perigosas,

poluentes e perturbadoras.

As atividades de manejo são o conjunto de atividades de gestão de uma floresta ou de uma área de atividades agropecuárias, a fim de que seja possível utilizar de forma otimizada os recursos agroflorestais, abrangendo aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais, tendo “como resultado precípuo o aproveitamento máximo dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental”.

Quadro 4 - Classificação, porte e escala das atividades na APA do Iraí.

Classificação	Porte ou Escala
Habitações	Unifamiliares
	Coletivas (inclui geminadas)
	Multifamiliares
Comércio e Serviço	Vicinal
	De Bairro (inclui estabelecimentos de ensino de pequeno e médio porte)
	Setorial
	Geral
	Específico
Indústria	Micro atividade industrial: desenvolvida em construções de até 500 m ² Pequeno Porte: atividade industrial desenvolvida em construções de 500 m ² até 2.000 m ² Médio e Grande Porte: atividade industrial desenvolvida em construções com áreas superiores a 2.000 m ²

Fonte: URBTEC™ (2019) - Decreto Estadual Nº/2000.

Com relação aos usos habitacionais, o art. 8º (Decreto Nº 2.200/2000) indica que é necessária para a obtenção do Habite-se nas zonas da APA do Iraí, a comprovação

de que a edificação construída está conectada à rede pública de esgotamento sanitário ou “sistema adequado individualizado”.

No caso de condomínios residenciais, a densidade resultante não pode ser superior à prevista na zona, com exceção da ZOO I, cuja ocupação deve seguir uma taxa de ocupação de 10% do total da gleba, além dos seguintes parâmetros:

“Para condomínios residenciais, o tamanho mínimo da fração do terreno será de 3.000 m² e será aplicado para os casos onde houver uma reserva de área de conservação e/ou preservação permanente igual ou superior a 40%. Para definição do tamanho mínimo da fração do terreno, em condomínios com áreas de conservação e/ou preservação inferiores a 40% utiliza-se a seguinte fórmula:

$$T = 10.000 - P \times IIP$$

Onde

T = tamanho da fração,

P = porcentagem da área do terreno destinada à conservação e/ou preservação,

IIP = 174,83 que representa o índice de intensidade “*per division*” destinada a conservação e/ou preservação.”

Segundo os dispositivos do Decreto de Zoneamento da APA, a regulamentação de disciplinamento das atividades deverá atender às seguintes proibições (art. 10):

- proibido a implantação de matadouros e curtumes;
- proibido a implantação e ampliação de cemitérios.
- proibido o descarte de resíduos sólidos no entorno do lago, bem como no espelho d’água estando o infrator sujeito às sanções legais cabíveis;
- proibido edificações na faixa de 15m ao longo de ambos os lados da faixa de domínio da Rodovia do Contorno Leste.

Além destes, somente serão licenciados postos de gasolina, lava-rápidos e postos de serviços quando estes utilizarem tecnologias adequadas que garantam a não poluição ambiental, conforme normatização do Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Esta relação atividades proibidas na APA inclui o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Em suma, são proibidos todos os usos que, por suas características, possam vir a comprometer a qualidade hídrica da bacia do Iraí e a qualidade da conservação do meio ambiente, conforme indica o Anexo II do Decreto Estadual de 2000.

Na Zona de Preservação de Fundos de Vale, especificamente, são proibidos também usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento; roçados; criação de barreiras artificiais internas (cercas e muros deverão prever espaços adequados para a passagem de animais silvestres conforme orientação do IAP); obras de drenagem; corte, explorações e supressão da vegetação primária ou em estágio de regeneração; uso de fogo como elemento de manejo; e qualquer tipo de construção.

Importante mencionar que com relação à Zona de Preservação de Fundos de Vale (ZPFV) e à Zona de Conservação de Via Silvestre (ZCVS), para os parâmetros de usos e atividades consta a indicação de atendimento à legislação pertinente e aos Planos de Manejos específicos, com licença prévia e aprovação do Instituto Ambiental do Paraná (IAP). A Consultoria consultou o órgão em julho de 2019 a respeito deste dispositivo legal e, segundo informações disponibilizadas, não há Plano de Manejo elaborados para estas zonas. Inclusive os parâmetros de ocupação do solo nestas zonas (ZCVS) e na Zona de Controle Ambiental Intensivo (ZCAI) deve ser orientado pelo IAP.

Os casos omissos são analisados pela Câmara de Apoio Técnico (CAT) da APA do Iraí e em caso de alterações de uso do solo rural para fins urbanos, dentro dos limites da APA, dependerá de anuência prévia da CAT, além da aprovação pela Prefeitura Municipal. A Câmara também está encarregada de aprovar projetos especiais e parâmetros de ocupação na ZPAR e ZEMC, Zona de Parques e Zona de Extração Mineral Controlada, respectivamente.

3.1.3. Unidade Territorial de Planejamento (UTP) de Quatro Barras

As APAs da Região Metropolitana de Curitiba (RMC) são mais restritivas que as UTPs e visam a proteção das bacias contribuintes das represas de abastecimento. Já as Unidades Territoriais de Planejamento (UTPs) são compostas pelas sub-bacias contribuintes dos mananciais de interesse de abastecimento público, são menos restritivas com relação ao uso e ocupação e visam facilitar o planejamento territorial, aglutinando municípios com especificidades a serem trabalhadas conjuntamente (COMEС).

É apresentada a seguir as leis de instituição e respectiva alteração da UTP de Quatro Barras:

- Decreto Estadual Nº 1.612/1999;
- Decreto Estadual Nº 4.174/2009 - alteração.

As alterações no Zoneamento da UTP em 2009, homologadas através do Decreto Estadual Nº 4.174/2009, são atribuídas à ZUC 2 (Zona de Uso Consolidado 2), instaurando uma nova extensão desta zona e, por conseguinte, reduzindo a área das Zonas de Ocupação Orientada 3 e 5 (ZOO 3 e ZOO 5). Na época estas áreas já estavam em processo de consolidação com as determinações anteriores.

Qualquer proposta de alteração do Zoneamento da UTP deve ser encaminhada e submetida à aprovação do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (CGM-RMC), responsável pela elaboração das políticas públicas acerca da qualidade ambiental das áreas de mananciais. A decisão será manifestada por meio de resolução e publicada em Diário Oficial, seguida da elaboração de minuta de Decreto Estadual e homologação pelo Chefe do Executivo Estadual.

Em resumo, o procedimento para aprovação ocorre em 2 (dois) níveis:

- (1) Conselho Gestor dos Mananciais da RMC (CGM-RMC);
- (2) Chefe do Executivo Estadual.

Tendo isto em vista, a equipe de Consultoria já iniciou o processo de articulação e encaminhamento dos trabalhos conjunto dos trabalhos de Revisão do Plano Diretor de Quatro Barras junto da COMEC e do Conselho Gestor, a exemplo da reunião realizada em maio de 2019 - a memória de reunião constará no Relatório de Atividades das Fases 01 e 02 da Revisão do PDM.

O CGM-RMC é um órgão colegiado com poderes consultivo, deliberativo e normativo, instituído pela Lei Estadual Nº 12.248/1998, que cria o Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da RMC.

Conforme o art. 2º desta Lei, o Sistema Integrado é composto pelo CGM, pelas UTPs, pelo Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba (FPA-RMC) e pelo Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial em Áreas de Proteção aos Mananciais (PPART), que estabeleça prazos e metas para as intervenções nas Áreas de Proteção aos Mananciais (APM), configurado como capítulo específico a ser inserido no Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas da RMC.

Segundo dados da COMEC, o principal objetivo do Conselho é integrar as ações dos vários órgãos e esferas do poder público estadual e municipal e as iniciativas de

agentes privados visando a compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento público com a política de uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo dos demais usos múltiplos.

A política de uso e ocupação do solo nas áreas de interesse de proteção de mananciais metropolitanos é discutida e compartilhada entre os municípios que possuem seu território, parcial ou integralmente, situados nas áreas de mananciais.

Para as UTPs, a Lei de 1998 prevê a elaboração conjunta, entre esferas estadual e municipal, dos seguintes planos e projetos (art. 7º):

- busca de soluções integradas e compatíveis com as especificidades de cada município que compõem as sub-bacias de mananciais;
- elaboração de um zoneamento ambiental e de uso e ocupação do solo para as áreas de mananciais, levando em conta a situação atual de ocupação e tendências futuras;
- elaboração de um plano diretor de drenagem urbana;
- implementação de programas específicos para cada área ocupada;
- criação de sistema de informações;
- elaboração de um plano de monitoramento permanente.

Conforme esta Lei, os parâmetros de uso e ocupação do solo nas Áreas de Proteção (APMs) - Áreas de Intervenção:

Art. 8º Nas Unidades Territoriais de Planejamento serão criadas áreas de intervenção, com o objetivo de assegurar as condições ambientais adequadas à preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e antrópico e do efetivo controle de processos de degradação e de poluição ambiental.

§ 1º Nas áreas com condições sanitárias críticas, em decorrência de uso e ocupação inadequados do solo, o Estado e os Municípios deverão implementar ações e projetos, inseridos em programas integrados de saneamento e de recuperação ambiental, visando adequar essas áreas às condições ambientais referidas neste artigo.

§ 2º Nas Unidades Territoriais de Planejamento poderá ser instituída a permuta de potencial construtivo por áreas de preservação, previamente estabelecidas em zoneamento municipal, as quais passarão a constituir o patrimônio do poder público estadual ou municipal.

§ 3º O potencial construtivo de imóveis transferidos a título de incentivo

construtivo só deverá ocorrer no interior de uma Unidade Territorial de Planejamento, sem acréscimo da densidade de ocupação total prevista para a mesma.

A determinação das zonas da UTP de Quatro Barras considerou os principais condicionantes de 4 (quatro) porções territoriais, com aspectos físico-ambientais, ocupação e pressões distintas: Área de Restrição à Ocupação, Área de Ocupação Orientada, Área de Urbanização Consolidada e Áreas Rurais.

Quadro 5 - Relação das Áreas de Intervenção com as Zonas.

Áreas de Intervenção	Zoneamento	Descrição e objetivos
Área Rural	Zona Rural (ZR)	Destinadas à produção agrossilvipastoril
Área de Restrição à Ocupação	Zona de Restrição à Ocupação	Interesse de preservação; objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema; Faixas de drenagem dos corpos d'água conforme definidas em legislação própria; Áreas cobertas por matas; Áreas com declividade superior a 30%; Áreas do entorno dos reservatórios; Áreas sujeitas à inundação; Outras áreas de interesse a serem incluídas mediante aprovação do CGM-RMC
Área de Ocupação Orientada	Zona de Ocupação Orientada 1 (ZOO 1) Zona de Ocupação Orientada 2 (ZOO 2) Zona de Ocupação Orientada 3 (ZOO 3) Zona de Ocupação Orientada 4 (ZOO 4) Zona de Ocupação Orientada 5 (ZOO 5) Zona de Ocupação Orientada 6 (ZOO 6) Zona de Ocupação Orientada 7 (ZOO 7) Zona de Ocupação Orientada 8 (ZOO 8)	Comprometidas com processos de parcelamento do solo (loteamentos urbanos), por processos de ocupação urbana; Áreas de transição entre as áreas rural e urbana, sujeitas à pressão de ocupação, que exijam a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais

Áreas de Intervenção	Zoneamento	Descrição e objetivos
Área de Urbanização Consolidada	Zona de Urbanização Consolidada 1 (ZUC 1) Zona de Urbanização Consolidada 2 (ZUC 2)	Interesse de consolidação da ocupação urbana, saneando e recuperando as condições ambientais Com possibilidade de maior adensamento em relação a outras abrangidas por esta Lei, onde as ocupações humanas já se consolidaram e que suportem maiores densidades, conforme a disponibilidade das redes existentes de infraestrutura ou após investimentos viáveis e necessários para sua expansão

Fonte: URBTEC™ - Adaptado da Lei Estadual Nº 12.248/1998 e Decreto Estadual Nº 5.633/1999.

(*) Nos casos de equipamentos de saúde pública voltados ao atendimento preventivo e aos serviços de emergência, casas de repouso, sanatórios e similares poderão ser implantados desde que observadas as exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental do Estado do Paraná.

As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de que trata a Lei, sem prejuízo de sua destinação prioritária para o abastecimento público, terão incentivo para o uso controlado de lazer. A utilização das águas ficará condicionada à outorga de direito de uso e ao licenciamento prévio, impostos por seus respectivos regulamentos próprios (art. 22 da Lei Estadual de 1998).

Segundo dispositivos da Lei Estadual (art. 29), a regulamentação das condições para o disciplinamento da ocupação do solo nas UTPs, deverão atender às seguintes proibições:

- proibição de edificações em encostas que tenham inclinação superior a 30%;
- proibição da ocupação de áreas de intervenção sem licença prévia das autoridades competentes;
- proibição da execução de obras e serviços de urbanização sem licença prévia das autoridades competentes;

E as seguintes obrigações:

- adoção de normas e padrões que disciplinem o processo de parcelamento do solo urbano através da legislação de zoneamento e de edificações;
- projetos de edificações deverão se ater à topografia local, não se permitindo movimentações de terra (cortes ou aterros) que possam alterar

- predatoriamente as formas de acidentes naturais da região;
- fixação de normas para preservação de flora natural através de preservação das espécies existentes e de estabelecimentos de mecanismos de estímulo à reconstituição florística nativa da região;
 - preservação das florestas e de quaisquer formas de vegetação natural, dos rios, bem como da fauna existente;
 - preservação de edificações e sítios de valor histórico, artístico e arqueológico;
 - a execução de obras para reabilitação e adequação ambiental em Áreas de Proteção aos Mananciais deverá prioritariamente contar mão de obra constituída por trabalhadores desempregados dos municípios diretamente envolvidos (art. 35).

Especificamente nas Zonas de Ocupação Controlada (ZOC) são admitidos parcelamentos, loteamentos, arruamentos, edificações, reformas, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso ou quaisquer outras formas de ocupações, se observadas as regulamentações do zoneamento. Da mesma forma, indústrias não poluidoras, em conformidade com os padrões técnicos e processos produtivos, estabelecidos pelo órgão ambiental do Paraná, também são admitidas nas zonas. Já a implantação, ampliação ou alteração de cemitérios só é permitida em municípios que estejam totalmente dentro da APM, conforme Quatro Barras, e em glebas consideradas adequadas com base em prévios estudos geológicos e hidrológicos e no inventário detalhado de poços, fontes e corpos de águas superficiais, e demais critérios e procedimentos estabelecidos pelo órgão ambiental do Paraná.

A mesma regulamentação com relação aos cemitérios e indústrias incide nas Zonas de Urbanização Consolidada (ZUC). Nestas podem ser criadas também, através de Decreto Municipal, Áreas de Interesse Social de Ocupação destinadas a assentamentos habitacionais precários, objeto de interesse público para a recuperação ambiental e para atendimento habitacional das famílias residentes em áreas de risco e reassentamento de famílias removidas das Áreas de Restrição à Ocupação e das Áreas de Ocupação Orientada, de acordo com o Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial da RMC e desde que aprovadas pelo CGM-RMC.

Com relação às redes de saneamento básico (art. 23, 24 e 25), os esgotos sanitários coletados nas áreas protegidas deverão ser afastados da área de proteção aos mananciais. Caso seja comprovada a inviabilidade técnica de afastamento poderá optar-

se por tratamento localizado dos esgotos sanitários, observados níveis de remoção de cargas poluidoras definidos por Modelo de Simulação de Recursos Hídricos, ou através de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) a ser avaliado pelo órgão de fiscalização ambiental competente, assegurando-se em qualquer caso, a infiltração dos efluentes finais no solo, em área compatível, e o respeito às condições ambientais definidas pela legislação em vigor (art. 23).

Os efluentes líquidos derivados de atividades industriais, comércio e serviços, quando houver, deverão ser tratados e afastados para fora dos limites das áreas de proteção aos mananciais, sob a responsabilidade do empreendedor. Situações específicas identificadas como relevantes, com destaque para aquelas em municípios cujo território esteja integralmente dentro de Área de Proteção de Mananciais, serão estabelecidas segundo regulamentação própria, a ser objeto de aprovação pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC (art. 24).

A aplicação dos dispositivos e políticas definidas desta Lei far-se-á em consonância e respeito às diretrizes e proposições estabelecidas por Planos Diretores Setoriais elaborados para a Região Metropolitana de Curitiba, nas áreas de Esgotamento Sanitário, Resíduos Sólidos e Manejo Florestal, sem prejuízo de outros que venham a ser consolidados regionalmente (art. 25).

4. ANÁLISE DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

A análise da Lei de Parcelamento do Solo vigente no município de Quatro Barras, Lei Complementar Nº 03/2007, é de suma importância tendo em vista que faz parte do conjunto de instrumentos urbanísticos auxiliares à gestão, planejamento e desenvolvimento municipal, estando inserida no processo de revisão do Plano Diretor Municipal.

A Lei Municipal Nº 27, de 26 de março de 2019, alterou os seguintes dispositivos da Lei de 2007:

- conforme a redação do §1º art. 20, o prazo máximo exigido para a execução das obras e dos serviços de infraestrutura de loteamentos distendeu de 18 meses (1,5 anos) para até 48 meses (2 anos), a contar da data de publicação do decreto municipal de aprovação do respectivo loteamento;
- foi incluso o §3º ao mesmo artigo, que indica que a fixação do prazo do §1º se dará conforme porte do empreendimento, estando este prazo “a critério da Prefeitura Municipal”.

Considerando a fragilidade geológica inerente de grande parcela da área urbana de Quatro Barras, por situar-se sobre a Formação geológica Guabirotuba, a alteração destes dispositivos legais é bastante preocupante para a segurança dos novos loteamentos e construções e deverá ser revista em função das orientações, inclusive, dos técnicos da Mineropar/ITCG⁵.

De forma geral, a Lei de Parcelamento do Solo estabelece o regramento e as normas para as diferentes formas de parcelamento do solo para fins urbanos, incluindo, por exemplo, a relação das infraestruturas básicas obrigatórias, os prazos e o processo de licenciamento para a implantação de loteamentos residenciais ou empresariais.

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios, conforme o inciso VIII: “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

⁵ A fragilidade ambiental à ocupação urbana na Formação Guabirotuba é tratada em maior detalhe nos *Produtos 02 - Partes 02 e 03*, junto das demais análises temáticas ambientais.

O parcelamento do solo para fins urbanos é gênero das espécies *loteamento* e *desmembramento*. Com relação aos projetos de parcelamento do solo, os mesmos deverão atender ao contido na Lei Federal Nº 6.766/1979.

Como *loteamento* entende-se a subdivisão de gleba em lotes com destinação específica, destinados à edificação, podendo haver abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos e prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

Como *desmembramento* entende-se a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou amplificação das já existentes.

Ainda, o *condomínio* é uma das formas de ocupação do solo, que juridicamente não é considerada como parcelamento do solo, mas que, na prática, resulta de forma bastante semelhante e, quando não harmonizado com o planejamento urbano, pode resultar em sérios problemas para o município e para os compradores de imóveis, tais como a perda de continuidade da malha urbana. Com relação aos projetos de condomínios, os mesmos deverão atender ao contido na Lei Federal Nº 4.591/1964.

A Lei Municipal de 2007, embora discipline os “Condomínios”, não o faz em relação à recente criação normativa instituída pela Lei Federal Nº 13.465/2017, dos “Condomínios de Lotes”, devendo ser atualizada em relação a este dispositivo.

Qualquer tipo de empreendimento que acarrete no aumento da densidade populacional, que provoque a venda de imóveis, parcelados em frações ideais, com ou sem vinculação da edificação ao terreno, está sujeita à legislação que disciplina o parcelamento do solo urbano.

A Lei dispõe sobre o parcelamento do solo no município de Quatro Barras e dá outras providências, sendo atualmente vigente e que deve ser atualizada em virtude do processo de revisão do Plano Diretor Municipal. A Lei deve ser atualizada para instituir uma nova estratégia de ordenamento territorial para enfrentar os desafios históricos e estruturantes e às questões contemporâneas, principalmente as condicionantes ambientais do município de Quatro Barras, bem como sua compatibilização e atualização com a legislação federal em vigor, em especial, as Leis Federais Nº 10.098/2000, Nº 12.587/2012 e Nº 13.465/2017.

No processo de revisão da Lei de Parcelamento deverá ser estabelecido que os

novos parcelamentos deverão estar de acordo com as novas normas de acessibilidade universal que vigoram atualmente no Brasil, garantindo que os espaços públicos sejam mais confortáveis para todos, sobretudo para os indivíduos com mobilidade reduzida.

As calçadas dos novos loteamentos deverão ser projetadas com dimensões mais confortáveis, possibilitando a implantação de arborização e outros elementos como jardins e mobiliário urbano, sem o comprometimento das áreas destinadas à circulação de pedestres.

A Lei atual também necessita estabelecer dispositivos mais claros e objetivos, para que os novos projetos de loteamentos e de condomínios sejam baseados em premissas de acessibilidade, sustentabilidade e infraestrutura, de modo a garantir melhor qualidade de vida nos novos espaços urbanos, conforme o estabelecido no Estatuto da Cidade.

Tendo em vista o cumprimento das estratégias de ordenamento territorial a serem dispostas no processo de revisão do Plano Diretor, devem ser redefinidos os seguintes parâmetros de parcelamento do solo na Lei a ser revista:

1. Definição de dimensões máximas de lotes e de quadras: tem por finalidade adequar a inserção de empreendimentos de médio e grande porte em relação ao entorno, melhorar a mobilidade urbana, a oferta de áreas públicas e evitar a descontinuidade do sistema viário;
2. Quota Ambiental e Taxa de Permeabilidade Mínima: tem por finalidade promover a qualificação ambiental, em especial a melhoria da retenção e infiltração da água nos lotes, a melhoria do microclima e a ampliação do percentual de vegetação urbana;
3. Conceituação das formas de parcelamento do solo, condizentes com as definições das legislações estaduais e federais em vigor, bem com os processos de anuência junto das diferentes concessionárias de serviços e dos órgãos do Estado e da RMC, como a COMEC e o IAP (Instituto Ambiental do Paraná);
4. Categorização dos parcelamentos do solo em diferentes tipologias, com relação aos usos principais previstos e ao porte dos empreendimentos;
5. Estabelecimento de contrapartidas em função do impacto urbano e/ou ambiental gerado pelos empreendimentos, conforme porte e previsão

- (ou não) de áreas com habitação de interesse social;
6. Definição do percentual mínimo de áreas públicas destinadas para implantação de sistema viário, infraestruturas básicas, constituição de áreas verdes e áreas institucionais, além das áreas de uso comum;
 7. Inclusão de conceitos como a fruição pública, fachadas ativas, limites de vedação dos lotes (cercamentos e muradas) e destinação de áreas para o alargamento do passeio público: tem a finalidade de ampliar as áreas de circulação de pedestres, proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com o pavimento térreo das edificações, proporcionando maior sensação de segurança;
 8. Definição de prazos para a implantação das redes de infraestruturas de loteamentos, tendo em vista as fragilidades geológicas presentes na área urbana de Quatro Barras.

Dos parâmetros descritos, 3 (três) deles merecem destaque e especial atenção quando na proposição de revisão desta legislação, que ocorrerá na Fase 04 dos trabalhos do Plano Diretor. Primeiramente, o estabelecimento de prazos máximos para a execução e término das obras de infraestruturas dos loteamentos, a serem cumpridos possivelmente com previsão de obras em regime temporal progressivo, em função das fragilidades das formações geológicas, associadas às declividades e à retirada de vegetação, expondo o solo às intempéries. Maior detalhamento deste aspecto será dado no *Produto 02 - Parte 03 da Análise Temática Integrada*.

O segundo aspecto que merece destaque são as dimensões máximas, em especial a área máxima do lote, além das finalidades descritas (item 1), visa a melhor distribuição entre áreas públicas e áreas privadas, uma vez que a modalidade de parcelamento do solo *loteamento* exige a destinação de áreas públicas para sistema viário, áreas verdes e áreas institucionais. Os percentuais devem tomar por base a quadra como unidade de referência, fazendo com que o limite máximo de área do lote seja quando este assume a dimensão e a proporção de uma quadra. O objetivo de estabelecer um novo regramento é evitar a formação de grandes quadras que geram descontinuidade da trama urbana e do sistema viário e que resultam em longas distâncias de face de quadra, incompatível com a escala do pedestre e com os preceitos da mobilidade urbana sustentável.

Enquanto a Quota Ambiental, a ser proposta, deve se pautar na perspectiva de

qualificação ambiental associada à produção imobiliária, fazendo com que o processo de produção e de transformação do espaço urbano, em especial o adensamento demográfico e construtivo, seja acompanhado de medidas de melhoria da drenagem urbana - como dispositivos de retenção das águas pluviais e soluções paisagísticas voltadas à infiltração da água no solo, quando o solo assim favorecer - e medidas de redução das ilhas de calor e de melhoria da paisagem - por meio da arborização e do plantio de diversas espécies vegetais, por exemplo.

No processo de revisão da Lei de Parcelamento, deverá ser observada a matriz de mobilidade urbana sustentável pautada na prevalência do transporte público sobre o individual e dos modos não motorizados sobre os motorizados, condicionado o uso do solo, especialmente as maiores densidades construtivas e demográficas aos locais com maior oferta de transporte público.

Em resumo, o processo de revisão desta Lei deve estabelecer um conjunto de parâmetros de uso e de ocupação do solo que busque a qualificação paisagística, a melhoria da circulação de pedestres, promovendo maior articulação entre os compartimentos da cidade, além do enfoque à preservação ambiental e ao aumento das áreas permeáveis e verdes, tendo em vista a fragilidade ambiental do Município em função da APA e da UTP.

5. ANÁLISE DA LEI DO SISTEMA VIÁRIO

A Lei Municipal Complementar Nº 166/2007, que define a estruturação e a classificação do sistema viário municipal de Quatro Barras, integra o instrumental geral da regulação urbanística, integrante do processo de revisão do Plano Diretor Municipal, juntamente com os demais normativos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, em seu art. 145.

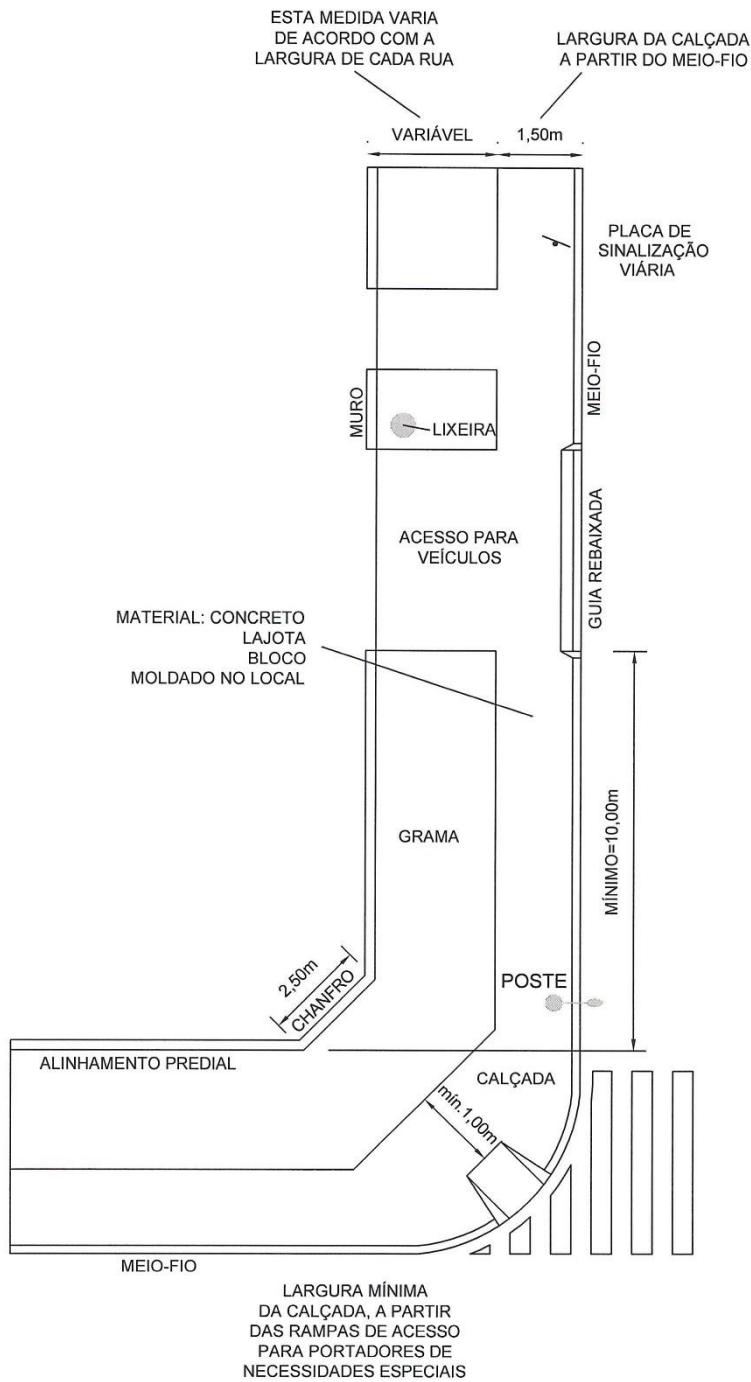
Esta Lei foi concebida conforme os critérios e as diretrizes do artigo 2º do Estatuto da Cidade, contudo, deve ser atualizada e compatibilizada para atender, dentre outras questões, as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal Nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU).

A Lei deve ser readequada para possibilitar a adequada circulação do tráfego municipal, indicando adequações de caixas viárias condizentes com a realidade da ocupação e com o Sistema Viário Metropolitano definido pela COMEC. Ainda, a Lei deverá compatibilizar-se com os usos e a ocupação do solo, a serem revistos pela legislação de zoneamento, atendendo ao funcionamento das atividades compatíveis, aumentando as alternativas viárias para o tráfego em geral, priorizando o transporte público coletivo, as pessoas com mobilidade reduzida e os modais ativos, garantindo a ampliação das infraestruturas para pedestres e ciclistas.

Na Lei não há menção à largura mínima para as calçadas, no entanto, outra Lei Municipal - Nº 727/2012 -, que atualiza a Lei Nº 78/2006 e estabelece a largura mínima da faixa do passeio de 1,50 metros. Essa metragem a princípio não inclui - da maneira como consta na Lei e seu Anexo I - as faixas de serviço e de acesso à edificação ou lote.

No entanto, entende-se que a falta de regramento com relação à largura mínima total da calçada, incluindo os 3 (três) componentes que a compõem: faixa de circulação (passeio), faixa de serviço e faixa de acesso, acarreta em dimensões aquém do preconizado pelas normas técnicas e, sobretudo, não comportam o trânsito seguro de pedestres e de pessoas com acessibilidade comprometida.

O Anexo I da Lei de 2006 traz o desenho a seguir.

Figura 6 - Dimensões mínimas para as calçadas - Anexo I da Lei Municipal Nº 78/2006.

Fonte: Anexo I da Lei Municipal de Quatro Barras - Nº 78/2006.

No processo de revisão deve-se objetivar que a adaptação da malha viária existente e as diretrizes viárias para a composição das novas articulações do sistema

viário considerem a ocupação de áreas que já possuem infraestruturas e que possam ser adensadas. E ainda, caberá a revisão das interseções rodoviárias previstas na Lei de 2007, a inclusão de novas propostas de interseções e a continuidade das vias marginais ao longo do Contorno Leste e da BR-116, junto das concessionárias rodoviárias - questão que será imprescindível para a melhoria da mobilidade intramunicipal e intermunicípios, favorecendo a integração com cidades como Campina Grande do Sul, Pinhais, Piraquara e Colombo.

VERSAO PRELIMINAR

6. ANÁLISE DO CÓDIGO DE OBRAS

O Código de Obras de Quatro Barras, instituído pela Lei Municipal Nº 04/2007, define as responsabilidades sobre as obras realizadas no município e define os parâmetros construtivos por tipologias de usos.

É o instrumento que orienta e regula as obras e as edificações públicas e privadas por meio da determinação de normas e de exigências técnicas para seu projeto, construção, demolição ou reforma. Além disso, disciplina os procedimentos de licenciamento, controle e fiscalização da construção, em consonância com os demais instrumentos urbanísticos que regem os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Constitui-se de um instrumento condizente com o poder de polícia municipal⁶ e com as orientações técnicas quanto às medidas necessárias para a sustentabilidade das edificações frente às condições climáticas, necessidades específicas das atividades, transformações sociais e aos avanços tecnológicos, sem perder de vista a identidade cultural e as práticas locais benéficas. (BAHIA, 2012)

É uma regulamentação municipal que infere diretamente na qualidade do espaço construído, considerando condições de habitabilidade, segurança, salubridade, acessibilidade, eficiência energética, métodos sustentáveis de edificação, sendo parte integrante do conjunto de instrumentos urbanísticos de gestão e de planejamento municipal.

O Código vigente em Quatro Barras será revisto com o objetivo de simplificar a legislação edilícia, a tratativa da classificação e dos parâmetros técnicos por tipologias de edificações, observando ao senso de hierarquia - da atividade mais simples a mais complexa.

Com a multiplicação de leis e decretos de regulamentação de temas específicos

⁶ “O poder de polícia é o “mecanismo de frenagem de que dispõe a administração pública, para deter os abusos do direito individual” em prol do direito coletivo. A atividade do poder de polícia envolve também os atos fiscalizadores, através dos quais a administração pública previamente acatela eventuais danos que poderiam advir da ação dos particulares. Em nível municipal a fiscalização compete às Prefeituras, que têm o poder e dever de agir nos casos de seu descumprimento, através de sanções, apreensões, multas, cassações, interdições.” (CONCIDADES, 2008)

em nível federal, determinando regras gerais, e no estadual, com seu rebatimento em nível regional, há necessidade de adequação das regras locais atualmente estabelecidas.

A revisão do Código deverá detalhar os procedimentos para a redução de impactos ambientais nas obras e destacar os dispositivos de proteção para reforçar a segurança dentro e fora do canteiro de obras. Também deverão ser instituídos dispositivos relativos à acessibilidade universal e à inclusão de pessoas com mobilidade reduzida, dentro e no acesso às edificações. Destaque-se que deverá contemplar exigências feitas às concessionárias de serviços públicos para a manutenção da qualidade dos passeios e sua adequação às normas de acessibilidade.

Práticas de sustentabilidade já existentes deverão ser mantidas para a redução de impactos ambientais, tais como a adoção de medidores individualizados de água e a retenção e reuso de águas da chuva.

Uma das principais alterações a serem propostas na revisão está na definição clara da responsabilidade do poder público e dos profissionais, já determinada em outras leis dispersas, delimitando que a responsabilidade técnica pelo projeto, pela obra e pelo cumprimento das normas é do profissional habilitado, engenheiros e arquitetos.

Importante a menção a outra legislação complementar do município que altera o Código de Obras e incluía a metragem mínima de 60m² para as unidades dos “Edifícios de Apartamentos”.

O guia “Elaboração e atualização do código de obras e edificações” (BAHIA, 2012) sugere como premissas para a atualização dos Códigos de Obras Municipais:

- a necessidade de fiscalização dos aspectos urbanísticos da construção;
- a adequação de seu conteúdo às formas locais de produção do espaço, às técnicas e às soluções alternativas e de baixo custo;
- a simplificação do processo de aprovação da habitação de interesse social e a assistência técnica à autoconstrução;
- a facilidade e o estímulo ao processo de regularização nas áreas de interesse social;
- a inclusão de orientação antes da punição, caracterizando os casos e os meios para aplicação de sanções;
- a ênfase nas diretrizes para as edificações de uso público e maior rigor com as habitações de uso coletivo e obras públicas;
- a observação das normas da ABNT atuais e da legislação correlata;

- maior simplicidade, clareza e objetividade para facilitar a sua aplicação e fiscalização.

Ou seja, não condiz a uma revisão que detalha os procedimentos de análise pelos técnicos municipais, que trata de minúcias ou detalhes internos das edificações, mas sim, direciona a atuação do poder público para a avaliação de projetos com enfoque à compatibilidade urbanística, paisagística, ambiental, garantindo aspectos de sustentabilidade, acessibilidade e segurança de uso da construção.

O objetivo da proposta deve ser o de simplificar, facilitar a aplicação da legislação e desburocratizar o licenciamento de obras na cidade, mantendo o cuidado com os impactos urbanístico-ambientais e respeitando as diretrizes do Plano Diretor em revisão.

O Código de Obras está estruturado em 12 capítulos e 158 artigos, o qual inicia pela regulamentação dos procedimentos administrativos para aprovação e expedição de alvarás e licenças, estabelece normas de segurança para as obras e condições gerais das edificações, tratando dos componentes, estruturas, compartimentos, instalações e especificidades por tipos de usos.

Primeiramente, dentre as complementações necessárias, há necessidade de incluir a relação de documentos de projeto e laudos técnicos já exigidos pela equipe técnica municipal e que, no entanto, não estão definidos e regulamentados por lei.

Outra questão importante a ser inclusa na revisão deste Código refere-se à atual falta de regulamentação específica no que tange ao uso temporário dos recuos de edificações comerciais.

7. CÓDIGO DE POSTURAS

O Código de Posturas é o conjunto de normas que regula a utilização do espaço público, o bem-estar e a convivência na cidade, sendo o principal regulamento mantenedor do nível de qualidade de vida no município.

Regula as medidas da polícia administrativa, de higiene, de ordem pública e de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, além do comércio eventual e ambulante, determinando as relações entre o Poder Público e os Municípios.

Refere-se, por exemplo, às relações com a vizinhança, como: horários para o comércio e a coleta de resíduos; manutenção e conservação do espaço público; utilização das áreas e logradouros públicos; estética urbana; sossego público; normas para execução de obras e edificações - vinculação com o Código de Obras; higiene das habitações e terrenos; entre outros.

A Lei Municipal Nº 02/2007 deve ser atualizada para se adequar às normas federais e estaduais atualizadas, bem como à realidade atual de Quatro Barras, no qual deverão ser estabelecidas novas regras (ou a adequação das vigentes) para uma cidade organizada e, consequentemente, com potencial para atrair mais visitantes e empresas. O objetivo de uma nova proposta legislativa não tem como finalidade penalizar o cidadão, mas auxiliar na organização da cidade com enfoque ao bom convívio.

Algumas das questões que não são tratadas na Lei atual possuirão regulamentação, como, por exemplo: normas do “antes, durante e após” a realização dos eventos municipais e regionais periódicos, sobretudo os que impactam as áreas periurbana e rural; a regulamentação com relação à instalação de cercas elétricas; dispositivos que regulamentem a operação dos serviços de *trailers* móveis e similares, do tipo *food trucks*; e definições sobre a instalação de caçambas para coleta de entulhos.

Outra questão importante que deverá ser regulamentada diz respeito à saúde pública, que é a obrigatoriedade da limpeza de lotes urbanos e o cercamento dos mesmos, uma vez que a Lei atual não possui regulamentação clara.

8. REFERÊNCIAS

BAHIA, S. Rodrigues. Elaboração e atualização do código de obras e edificações. Guia Técnico Procel Edifica. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, ELETROBRAS/PROCEL, 2012.

BRASIL. Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 10 jul. 2001.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 25 DO CONSELHO NACIONAL DAS CIDADES, DE 18 DE MARÇO DE 2005. [S. I.], 18 mar. 2005.

CONCIDADES. O Poder de Polícia Municipal e sua fiscalização. 2008. Disponível em: <<http://www.concidades.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=15>>. Acesso em agosto de 2019.

INSTITUTO PÓLIS. Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001, p. 43-44.

PARANÁ. Decreto Estadual Nº 1.753, de 06 de maio de 1996. Instituída a Área de Proteção Ambiental na área de manancial da bacia hidrográfica do rio Iraí, denominada APA Estadual do Iraí. Curitiba, 06 mai. 1996.

PARANÁ. Lei Estadual Nº 12.248, de 03 de agosto de 1998. Cria o Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 03 ago. 1998.

PARANÁ. Decreto Estadual Nº 5.633, de 06 de dezembro de 1999. Declara para os fins de que trata a Lei Especial de Proteção dos Mananciais da RMC, como Unidade Territorial de Planejamento. Curitiba, 06 dez. 1999.

PARANÁ. Decreto Estadual Nº 2.200, de 13 de junho de 2000. Acresce o nome do município de Campina Grande do Sul na redação, do Decreto Estadual nº 1753, de 06 de maio de 1996 e aprova o Zoneamento Ecológico - Econômico da Área de Proteção Ambiental do Iraí - APA DO IRAÍ. Curitiba, 13 jun. 2000.

PARANÁ. Decreto Estadual Nº 4.174, de 21 de janeiro de 2009. Altera o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo na Unidade Territorial de Planejamento de Quatro Barras, criada pelo Decreto Nº 1.612, de 1999. Curitiba, 21 jan. 2009.

PARANÁ. Decreto Estadual Nº 11.660, de 12 de junho de 2014. Altera e atualiza o Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Iraí, definido pelo Decreto Estadual Nº 2.200, de 12 de junho de 2000. Curitiba, 12 jun. 2014.

PARANÁ. Decreto Estadual Nº 4.435, de 30 de junho de 2016. Declara as Áreas de Interesse de Mananciais de Abastecimento Público da Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências. Curitiba, 30 jun. 2016.

PARANÁ. Decreto Estadual Nº 9.920, de 06 de junho de 2018. Altera o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental denominada APA Estadual do Rio Iraí. Curitiba, 06 jun. 2018.

QUATRO BARRAS. Tomada de Preço Nº 01/2018. [Revisão de Plano Diretor Municipal e Demais Atividades]. Quatro Barras, 2018. Termo de Referência.

QUATRO BARRAS. Lei Complementar Nº 33, de 15 de dezembro de 2000. Dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo do Município de Quatro Barras. Quatro Barras, 15 ago. 2000.

QUATRO BARRAS. Lei Complementar Nº 01, de 15 de agosto de 2006. Institui o Plano Diretor do Município de Quatro Barras. Quatro Barras, 15 ago. 2006.

QUATRO BARRAS. Lei Orgânica do Município, de 13 de outubro de 2008. Quatro Barras, 13 out. 2008.

QUATRO BARRAS. Lei Complementar Nº 878, de 17 de julho de 2014. Altera a Lei Complementar Nº 33/2000, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo de Quatro Barras. Quatro Barras, 17 jul. 2014.

VERTRAG. Diagnóstico e Avaliação das Diretrizes do Plano em vigor. Revisão do Plano Diretor de Quatro Barras. Etapa 02 - Produto 02. Quatro Barras, 2011.

VERTRAG. Diretrizes Estratégicas e Plano de Ação. Revisão do Plano Diretor de Quatro Barras. Etapas 03 e 04 - Produto 03. Quatro Barras, 2012.

9. ANEXOS

ANEXO 1 - Quadro Resumo dos Conselhos Municipais de Quatro Barras

A seguir é apresentado um quadro resumo dos Conselhos Municipais de Quatro Barras, conforme a análise descrita no Capítulo 2.2 deste relatório.

Órgão vinculado	Conselho	Legislação	Publicidade	Ativo	Relação com o planejamento urbano	Observação
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura	1) Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI	Lei Nº 1053/2017 - Decreto Nº 6.339/2018 - Nomeação	Reuniões: 1ª terça feira do mês às 14h00 Endereço: Sala de Reuniões dos Conselhos/SMASC - Av. Dom Pedro II, 116 - CEP 83.420-000 Contato: cmdpi@quatrobarras.pr.gov.br (41) 3671-8800 - Ramal: 7863 Link para acesso: http://quatrobarras.pr.gov.br/pagina/2404_página.html	ATIVO	NÃO	
	2) Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	Lei Nº 823/2013 - Criação Decreto Nº 5.681/2017 - Nomeação	Reuniões: 2º quinta-feira do mês às 09h00 Endereço: Sala de Reunião dos Conselhos - Av. Dom Pedro 116 - CEP 83.420-000 Contato: cmas@quatrobarras.pr.gov.br (41) 3671.8800 - Ramal: 7863 e 7865 Link para acesso: http://quatrobarras.pr.gov.br/pagina/2399_página.html	ATIVO	NÃO	
	3) Conselho Municipal de Cultura - CMC	Lei Nº 812/2013 - Criação Decreto Nº 5716/2017 - Nomeação	Reuniões: Não Localizadas Endereço: Rua Nilo Favaro, 853 - Centro - CEP 83.420-000 Contato: cmc@quatrobarras.pr.gov.br (41) 3671.8800 - Ramal: 7863 ou 7873	ATIVO	NÃO	

Órgão vinculado	Conselho	Legislação	Publicidade	Ativo	Relação com o planejamento urbano	Observação
			<p>Link para acesso: http://quatrobarras.pr.gov.br/pagina/2403_página.html</p>			
	4) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPcD	<p>Lei Nº 1080/2017 - Criação Decreto N.º 5903/2017 - Nomeação</p>	<p>Reuniões: 4º quinta-feira do mês às 09h00 Endereço: Sala de Reunião da Secretaria Municipal de Educação - Rua Nilo Fávaro - 100 Contato: cmdpcd@quatrobarras.pr.gov.br (41) 3671.8800 - Ramal: 7863</p> <p>Link para acesso: http://quatrobarras.pr.gov.br/pagina/2402_página.html</p>	ATIVO	INDIRETA	
Prefeitura Municipal	5) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM	<p>Lei Nº. 1046/2017 - Criação Decreto Nº 5869/2017 - Nomeação</p>	<p>Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: Rua Pedro Cambio Cortiano, 209 Jardim Pinheiros, CEP 83.420-000 Contato: cmdm@quatrobarras.pr.gov.br (41) 3671.8800 - Ramal: 7863</p> <p>Link para acesso: http://quatrobarras.pr.gov.br/pagina/2401_página.html</p>	ATIVO	NÃO	
	6) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA	<p>Lei Nº 9/1997 - Criação Decreto Nº 5854/2017 -</p>	<p>Reuniões: 3ª quarta-feira do mês Endereço: Rua Pedro Cambio Cortiano, 209 Jardim Pinheiros, CEP 83.420-000 Contato: cmdca@quatrobarras.pr.gov.br</p>	ATIVO	NÃO	

Órgão vinculado	Conselho	Legislação	Publicidade	Ativo	Relação com o planejamento urbano	Observação
		Nomeação	(41) 3671.8800 - Ramal: 7863 e 7869 Link para acesso: http://quatrobarras.pr.gov.br/pagina/2400_página.html			
Secretaria Municipal de Educação	7) Conselho Municipal De Educação - CME	Lei Nº 94/2007 - Criação Decreto Nº 6643/2019 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	NÃO	Início das atividades 2019 em estruturação
	8) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	Lei Nº 151/2007 - Criação Decreto Nº 6563/2019 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	NÃO	Início das atividades 2019 em estruturação
	9) Conselho de Alimentação Escolar - CAE	Lei Nº 15/2001 - Criação Decreto Nº 5272/2017 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	NÃO	Início das Atividades 2019 em estruturação

Órgão vinculado	Conselho	Legislação	Publicidade	Ativo	Relação com o planejamento urbano	Observação
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras	10) Conselho Municipal de Desenvolvimento - CMD	Lei Municipal Nº 001/2006 (art. 28) Decreto Nº 127, de 22/05/2007 - Criação Decreto Nº 4567/2015 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	SIM/DIRETA	
Secretaria Municipal de Saúde	11) Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMUD	Lei Nº 1.121/2018 - Criação Decreto Nº 6616/2019 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	NÃO	
	12) Conselho Municipal de Saúde - CMS	Lei Nº 08/1997 - Criação Decreto Nº 5438/2017 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	NÃO	
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo	13) Conselho Municipal de Turismo - CMT	Lei Nº 1.069/2017 - Criação Decreto Nº 5.922/2018 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	SIM/INDIRETA	

Órgão vinculado	Conselho	Legislação	Publicidade	Ativo	Relação com o planejamento urbano	Observação
Secretaria Municipal De Meio Ambiente E Agricultura	14) Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB	Lei Nº 1020/2016 - Criação Decreto Nº 6192/2018 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	SIM/INDIRETA	
	15) Conselho Municipal de Agropecuária - CMA	Lei Nº 11/2004 - Criação Decreto Nº 6792/2019 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	NÃO	
	16) Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA	Lei Nº 003/2003 - Criação Decreto Nº 6193/2018 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	SIM/INDIRETA	
Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil	17) Conselho Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMDEC	Lei Nº 1153/2018 - Criação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	INDIRETA	Não localizado nomeação de Membros

Órgão vinculado	Conselho	Legislação	Publicidade	Ativo	Relação com o planejamento urbano	Observação
Secretaria de Ação Social e Secretaria de Habitação de Interesse Social - CMHIS	18) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA	Lei Nº 210/2007 - Criação Decreto Nº 944/2010 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	SIM/INDIRETA	
Prefeitura Municipal	19) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA	Lei Nº 684/2011 - Criação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	NÃO	
Prefeitura Municipal	20) Conselho Municipal Do Trabalho	<i>Não localizada lei de Criação</i> Decreto Nº 3130/2013	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	NÃO	
Prefeitura Municipal	21) Conselho Comunitário de Segurança de Quatro Barras - CONSEG	Lei Nº 1.236/2019 - Declara de Utilidade Pública Municipal o Conselho Comunitário de Segurança de Quatro Barras - CONSEG-QB e dá outras providências.	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	INDIRETA	

Órgão vinculado	Conselho	Legislação	Publicidade	Ativo	Relação com o planejamento urbano	Observação
Secretaria de Administração e Finanças	22) Conselho Gestor do Tele Centro	Lei Nº 570/2010 - Criação Decreto Nº 896/2010 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	INATIVO	NÃO	
Prefeitura Municipal	23) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON	Lei Nº 20/2003 - Criação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	INATIVO	NÃO	
Prefeitura Municipal	24) Conselho Municipal dos Serviços de Táxi	Lei Nº 23/2001 - Criação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	INATIVO	NÃO	
Prefeitura Municipal	25) Conselho da Feira Popular	Lei Nº 24/2002 - Criação Decreto Nº 3316/2014 - Nomeação	Reuniões: <i>Não Localizadas</i> Endereço: <i>Não Localizado</i> Contato: <i>Não Localizado</i> Link para acesso: <i>Não Localizado</i>	ATIVO	NÃO	

ANEXO 2 - Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal